



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 2185

Manaus, Segunda-feira, 02 de agosto de 2021

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 208/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição legal prevista no inciso VII do art. 29 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, Lei Complementar Estadual n.º 11/93;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 1587/2021 da Assessoria Jurídica do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV; e,

CONSIDERANDO a íntegra do processo n.º 2021.4.22415MPE – AMAZONPREV, no qual se atestou o cumprimento pelo Membro Ministerial interessado dos requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade com os ativos;

RESOLVE:

APOSENTAR VOLUNTARIAMENTE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com supedâneo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e artigo 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, e modificações posteriores, o Dr. EVANDRO DA SILVA ISOLINO, matrícula n.º 000.323-9A, ocupante do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Amazonas, com proventos integrais e paridade com os ativos, compostos do Subsídio do cargo no valor de R\$ 33.689,12 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e doze centavos), de acordo com o artigo 1º, Anexo único, da Lei n.º 4.726, de 19 de dezembro de 2018, acrescido de 13º (décimo terceiro) salário, consoante artigo 39, § 3º, combinado com artigo 7º, inciso VIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), a ser pago em 02 (duas) parcelas, conforme opção feita pelo Exmo. Promotor de Justiça, nos termos do artigo 4º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 1.897, de 05 de janeiro de 1989, com as alterações promovidas pela Lei n.º 3.254, de 06 de maio de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 214/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 070/2021-CSMP, datada de 25/06/2021, oriunda do colendo Conselho Superior do Ministério Público (Procedimento SEI Nº 2021.011608);

CONSIDERANDO o disposto no art. 43, inciso VI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REMOVER, à vista da decisão do colendo Conselho Superior do Ministério Público, pelo critério de Merecimento, o Exmo. Sr. Dr. DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça Substituto, para a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Tefé.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 29 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 215/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ato n.º 208/2021/PGJ, de 27 de julho de 2021, que aposentou voluntariamente por tempo de contribuição o Exmo. Sr. Promotor de Justiça Dr. Evandro da Silva Isolino;

CONSIDERANDO o disposto no art. 194, V c/c art. 195, todos da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

DECLARAR A VACÂNCIA da 91ª Promotoria de Justiça, com atuação junto à 5.ª Vara Criminal da Capital, em razão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Exmo. Sr. Promotor de Justiça Dr. EVANDRO DA SILVA ISOLINO.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 02 de agosto de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1762/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, nos incisos VIII, alínea “e”, e XXVIII, todos da Lei Complementar Estadual n.º 011/93,

CONSIDERANDO o que dita o Ato PGJ n.º 244/2015, publicado em 30.11.2015 e, ainda, a republicação do Ato PGJ n.º 076/2013, ocorrida em 03.12.2015,

RESOLVE:

DELEGAR atribuição ao Exmo. Sr. Dr. NICOLAU LIBÓRIO DOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Suzete Maria dos Santos
Sílvia Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

SANTOS FILHO, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, a fim de atuar nos autos de n.os, 4002866-90.2021.8.04.0000, 0240558-83.2016.8.04.0001, 0625204-45.2019.8.04.0001, 0209992-88.2015.8.04.0001, 4004866-34.2019.8.4.0000, 0244145-84.2014.8.04.0001, 0628040-93.2016.8.04.0001, 0220817-28.2014.8.04.0001, 4001466-41.2021.8.04.0000, 4007960-53.2020.8.04.0000, 4001732-96.2019.8.04.0000, 4008210-86.2020.8.04.0000, 0002424-32.2020.8.04.0000, 0616995-53.2020.8.04.0001, 0210044-11.2020.8.04.0001, 0000034-27.2016.8.04.2200, 0695101-29.2020.8.04.0001, 0254668-92.2013.8.04.0001, 0203785-79.2016.8.04.0020, 0653419-65.2018.8.04.0001, 06900903-46.2020.8.04.0001, 0004185-98.2020.8.04.0000, 0671594-73.2019.8.04.0001, 0000187-84.2019.8.04.0001, 4003825-61.2021.8.04.0000, 4003066-68.2019.8.04.0000, 4000470-43.2021.8.04.0000, 4004412-54.2019.8.04.0000, 4005727-83.2020.8.04.0000, 0000932-68.2021.8.04.0000, 4005714-21.2019.8.04.0000, 4007809-87.2020.8.04.0000, 0625973-19.2020.8.04.0001, 0610741-98.2019.8.04.0001, 4001487-17.2021.8.04.0000, 4005822-16.2020.8.04.0000, 4004948-94.2021.8.04.0000, 0607925-12.2020.8.04.0001, 4000891-04.2019.8.04.0000 e 0715876-65.2020.8.04.0001, em trâmite nos Órgãos julgadores do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 28 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1783/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI N.º 2021.012662, em que figura, como parte interessada, a Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais - CAO-CRIM;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6.º, caput, § 3.º, da RESOLUÇÃO N.º 023/2020-CPJ, datada de 05.11.2020, que dispõe sobre o plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas nos dias úteis após o expediente forense, aos sábados, domingos, feriados e dias de recesso forense e cria os polos na entrância inicial para efeito de plantão no interior do Estado;

RESOLVE:

ALTERAR a escala de Plantão da Área Criminal, fixada pela Portaria n.º 1478/2021/PGJ, datada de 30.06.2021, na forma abaixo discriminada:

Período: 01.08.2021 a 07.08.2021

EXCLUIR:

Dra. SILVANA RAMOS CAVALCANTI

INCLUIR:

Dr. VICENTE AUGUSTO BORGES OLIVEIRA

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

AMAZONAS, em Manaus (Am.), 29 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1790/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO N.º 70-34/COM9DN-MB 32/995 (0637707), datado de 13 de maio de 2021, oriundo do Comando do 9.º Distrito Naval - Marinha do Brasil (Procedimento Interno - SEI N.º 2021.008161);

CONSIDERANDO os termos do r. DESPACHO N.º 3630.2021.SGMP.0667452.2021.012009, de 22 de julho de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

INDICAR a Exma. Sra. Dra. ROMINA CARMEN BRITO CARVALHO, Promotora de Justiça de Entrância Final, para, na condição representante do Ministério Público do Estado do Amazonas, participar do "Fórum Permanente de Segurança do Tráfego Aquaviário da Amazônia Ocidental", instituído no âmbito do Comando do 9.º Distrito Naval da Marinha do Brasil para tratar das questões relativas à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e à prevenção da poluição hídrica, no que diz respeito ao transporte fluvial na Amazônia Ocidental.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 29 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1791/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do MEMORANDO N.º 4.2021.92PROM_MAO.0658810.2021.011067, datado de 06 de julho de 2021, expedido pelo Exmo. Sr. Dr. André Luiz Medeiros Figueira;

CONSIDERANDO o teor do ATO N.º 251/2020/PGJ, datado de 06.10.2020, que estabelece critérios para substituições entre membros do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, datada de 17.12.1993;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JEFFERSON NEVES DE CARVALHO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 4.ª Promotoria de Justiça de Manaus (7.ª Vara Criminal), para atuar nos autos da NOTÍCIA DE FATO N.º 01.2021.00001043-2, em face da manifestação de suspeição do Exmo. Sr. Dr. André Luiz Medeiros Figueira, Promotor de Justiça de Entrância Final.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 29 de julho de 2021.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Liliane Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Suzete Maria dos Santos
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1793/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO N.º 43.2021.01PROM_HUM.0668730.2021.012298 (128/2021 - 1ª HUM), datado de 26 de julho de 2021, da lavra do Exmo. Sr. Dr. WESLEI MACHADO ALVES, Promotor de Justiça de Entrância Inicial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, inciso I c/c art.13, ambos da Resolução nº 023/2020-CPJ, datada de 05 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO o teor do r. DESPACHO N.º 42.2021.04AJ-PGJ.0669475.2021.012298, datado de 27 de julho de 2021;

RESOLVE:

CONCEDER ao Exmo. Sr. Dr. WESLEI MACHADO ALVES, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, o usufruto de folgas compensatórias, em razão do cumprimento do plantão ministerial, a serem usufruídas no dia 10.09.2021 e no período de 13.09.2021 a 17.09.2021.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 30 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1794/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

I – AMPLIAR as atribuições da Exma. Sra. Dra. ELIZANDRA LEITE GUEDES DE LIRA, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 98ª Promotoria de Justiça, para a 85ª Promotoria de Justiça (1ª VECUTE), no período de 02/08/2021 até ulterior deliberação;

II – AUTORIZAR o pagamento da gratificação a que se refere o art. 283 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 30 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1796/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI N.º 2021.011780;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO MOTA MORAIS SILVEIRA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, para participar das audiências virtuais da comarca de Beruri, no dia 02.08.2021.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 30 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1797/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI N.º 2021.011780;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. FABRÍCIO SANTOS ALMEIDA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, para participar das audiências virtuais da comarca de Beruri, no dia 04.08.2021.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 30 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1798/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI N.º 2021.011780;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Suzete Maria dos Santos
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, para participar das audiências virtuais da comarca de Beruri, no dia 06.08.2021.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 30 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1800/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do REQUERIMENTO N.º 14.2021.01PROM_LAB.0668129.2021.012178, datado de 23 de julho de 2021, da lavra do Exmo. Sr. Dr. SYLVIO HENRIQUE LORENA DUQUE ESTRADA, Promotor de Justiça Substituto;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, inciso I c/c art.13, ambos da Resolução nº 023/2020-CPJ, datada de 05 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO o teor do r. DESPACHO N.º 43.2021.04AJ-PGJ.0669536.2021.012178, datado de 27 de julho de 2021;

RESOLVE:

CONCEDER ao Exmo. Sr. Dr. SYLVIO HENRIQUE LORENA DUQUE ESTRADA, Promotor de Justiça Substituto, o usufruto de folgas compensatórias, em razão do cumprimento do plantão ministerial, a serem usufruídas nos dias 09.08.2021, 10.08.2021, 12.08.2021 e 13.08.2021.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 30 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1801/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do REQUERIMENTO N.º 4.2021.01PROM_SPO.0665675.2021.011940, datado de 19 de julho de 2021, da lavra do Exmo. Sr. Dr. OTÁVIO MACHADO DE ALENCAR, Promotor de Justiça Substituto;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, inciso I c/c art.13, ambos da Resolução nº 023/2020-CPJ, datada de 05 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO o teor do r. DESPACHO N.º 45.2021.04AJ-PGJ.0669600.2021.011940, datado de 27 de julho de 2021;

RESOLVE:

CONCEDER ao Exmo. Sr. Dr. OTÁVIO MACHADO DE ALENCAR, Promotor de Justiça Substituto, o usufruto de folgas compensatórias, em razão do cumprimento do plantão

ministerial, a serem usufruídas nos dias 06.09.2021, 08.09.2021, 09.09.2021 e 10.09.2021.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 30 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1802/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do REQUERIMENTO N.º 3.2021.01PROM_PRF.0651292.2021.009940, datado de 22 de junho de 2021, da lavra do Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, inciso I c/c art.13, ambos da Resolução nº 023/2020-CPJ, datada de 05 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO o teor do r. DESPACHO N.º 44.2021.04AJ-PGJ.0669567.2021.009940, datado de 27 de julho de 2021;

RESOLVE:

CONCEDER ao Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, o usufruto de folgas compensatórias, em razão do cumprimento do plantão ministerial, a serem usufruídas no período de 04.10.2021 a 15.10.2021.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 30 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1803/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO N.º 27.2021.01PROM_ITP.0669165.2021.012342, datado de 26 de julho de 2021, da lavra do Exmo. Sr. Dr. DANIEL SILVA CHAVES AMAZONAS DE MENEZES, Promotor de Justiça de Entrância Inicial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, inciso I c/c art.13, ambos da Resolução nº 023/2020-CPJ, datada de 05 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO o teor do r. DESPACHO N.º 51.2021.04AJ-PGJ.0671109.2021.012342, datado de 29 de julho de 2021;

RESOLVE:

CONCEDER ao Exmo. Sr. Dr. DANIEL SILVA CHAVES AMAZONAS DE MENEZES, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, o usufruto de folgas compensatórias, em razão do cumprimento do plantão ministerial, a serem usufruídas no período de 09.08.2021 a 13.08.2021.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Maíra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Suzete Maria dos Santos
Sílvia Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 30 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1805/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 29/07/2021, o teor da Portaria n.º 1171/2021/PGJ, datada de 24/05/2021, que ampliou as atribuições da Exma. Sra. Dra. ROMINA CARMEN BRITO CARVALHO, Promotora de Justiça de Entrância Final, para a 28ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e Juventude - Cível.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 29 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1806/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 02/08/2021, o teor da Portaria n.º 1118/2021/PGJ, datada de 19/05/2021, que ampliou as atribuições do Exmo. Sr. Dr. VICENTE AUGUSTO BORGES OLIVEIRA, Promotor de Justiça de Entrância Final, para a 85ª Promotoria de Justiça (1ª VECUTE).

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 30 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1807/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da

Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

I – AMPLIAR as atribuições do Exmo. Sr. Dr. VICENTE AUGUSTO BORGES OLIVEIRA, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 10ª Promotoria de Justiça (5ª Vara Criminal), para a 91ª Promotoria de Justiça (5ª Vara Criminal), no período de 02/08/2021 a 02/02/2022;

II – AUTORIZAR o pagamento da gratificação a que se refere o art. 283 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 30 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1809/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA N.º 1782/2021/PGJ, que designou os Promotores de Justiça de Entrância Inicial e Substitutos como plantonistas durante do mês de AGOSTO/2021;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO (0672429), da lavra do Exmo. Sr. Dr. ELANDERSON LIMA DUARTE, Promotor de Justiça de Entrância Inicial (Procedimento Interno SEI n.º 2021.011829);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

ALTERAR os termos da Portaria n.º 1782/2021/PGJ, datada de 29.07.2021, que designou os Promotores de Justiça de Entrância Inicial e Substitutos como plantonistas, na parte referente ao POLO 3 – MÉDIO SOLIMÕES, item 1 (Anori. Codajás e Coari), conforme abaixo especificado:

POLO 3 – MÉDIO SOLIMÕES

1. Anori, Codajás e Coari

Período: 01.08.2021 a 06.08.2021 - Dr. CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA

Período: 07.08.2021 a 13.08.2021 - Dr. RAFAEL AUGUSTO DEL CASTILHO DA FONSECA

Período: 14.08.2021 a 20.08.2021 - Dr. THIAGO DE MELO ROBERTO FREIRE

Período: 21.08.2021 a 26.08.2021 - Dr. ELANDERSON LIMA DUARTE

Período: 27.08.2021 a 31.08.2021 - Dr. MARCELO DE SALLES MARTINS

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 02 de agosto de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Liliane Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Suzete Maria dos Santos
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

PORTARIA Nº 1811/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do REQUERIMENTO N.º 20.2021.59PROM_MAO.0664578.2021.011777, da lavra da Exma. Sra. Dra. DELISA OLÍVIA VIERALVES FERREIRA, Promotora de Justiça de Entrância Final (Procedimento Interno - SEI n.º 2021.011777);

CONSIDERANDO as disposições do r. DESPACHO N.º 48.2021.04AJ-PGJ.0669751.2021.011777, datado de 27 de julho de 2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR AUTORIZADO o regime de trabalho remoto (home office) a Exma. Sra. Dra. DELISA OLÍVIA VIERALVES FERREIRA, Promotora de Justiça de Entrância Final, no período de 28.06.2021 até ulterior deliberação.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 02 de agosto de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1812/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

I – AMPLIAR as atribuições da Exma. Sra. Dra. MÁRCIA CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, ora convocada para atuar exclusivamente na 16ª Promotoria de Justiça (2ª Vara do Tribunal do Júri), para a 105ª Promotoria de Justiça (2ª Vara do Tribunal do Júri), no período de 02/08/2021 a 04/08/2021;

II – AUTORIZAR o pagamento da gratificação a que se refere o art. 283 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 02 de agosto de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1813/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. VICENTE AUGUSTO BORGES OLIVEIRA,

Promotor de Justiça de Entrância Final, para atuar na 85.ª Promotoria de Justiça (1ª VECUTE), neste dia 02.08.2021.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 02 de agosto de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**PORTARIA Nº 0586/2021/SUBADM**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2020.012287 – SEI,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO, Agente de Apoio – Administrativo, como Condutor da Tomada de Preços n.º 2.002/2021-CPL/MP/PGJ (Construção Itacoatiara), e, para auxiliá-lo, bem como substituí-lo em seus impedimentos ou afastamentos, o servidor MAURÍCIO ARAÚJO MEDEIROS, Agente de Apoio – Administrativo;

II – DESIGNAR as servidoras IURY FECHINE RAMOS e SARAH MADALENA BARBOSA SANTOS CORTES, ambos Agentes de Apoio – Administrativo, membros da Comissão Permanente de Licitação desta Instituição, para compor a Equipe de Apoio da referida Tomada de Preço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

GÉBER MAFRA ROCHA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0589/2021/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 021/2016, datado de 28 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 01 de fevereiro de 2016, que estabelece o novo regulamento da Comissão Especial de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial;

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 048/2019, datado de 31 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 05 de fevereiro de 2019, que estabelece o regulamento da Comissão Especial de Plantão Ministerial na área da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO o teor da Resolução/CPJ N.º 023/2020-CPJ, datado de 05 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 19 de novembro de 2020,

CONSIDERANDO o teor dos Procedimentos Internos n.ºs 2021.010962, 2021.011125, 2021.011290, 2021.011568, 2021.011828 e 2021.012537 – SEI;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Suzete Maria dos Santos
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

RESOLVE:

ALTERAR a escala de Plantão Administrativo fixada pela Portaria nº 0501/2021/SUBADM, de 02.07.2021, alterada pela Portaria nº 0507/2021/SUBADM, de 06.07.2021, pela Portaria nº 556/2021/SUBADM, de 19.07.2021, pela Portaria nº 569/2021/SUBADM, de 23.07.2021, e pela Portaria nº 582/2021/SUBADM, de 27.07.2021 na forma como segue:

Período: 01.08 a 07.08.2021

EXCLUIR:

- ISABELLA PIMENTEL BUCHACHER (Agente de Apoio Administrativo)

INCLUIR:

- RAFAELA MASCARENHAS COELHO (Agente de Apoio Administrativo)

Período 26.09 a 02.10.2021

EXCLUIR:

- RAFAELA MASCARENHAS COELHO (Agente de Apoio Administrativo)

INCLUIR:

- ISABELLA PIMENTEL BUCHACHER (Agente de Apoio Administrativo)

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 29 de julho de 2021.

GÉBER MAFRA ROCHA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 339.2021.01AJ-SUBADM.0671523.2021.005955

PROCESSO SEI N.º 2021.005955

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N.º 7.001/2021-CPL/MP/PGJ

HOMOLOGAÇÃO

CONSIDERANDO a solicitação constante do MEMORANDO Nº 84.2021.SPAT.0618292.2021.005955, da lavra do Ilmo. Sr. Leandro Tavares Bezerra, Chefe do Setor de Patrimônio e Material – SPAT, datado de 09/04/2021;

CONSIDERANDO o disposto na Lei, no Manual de Desfazimento de Bens Patrimoniais Permanentes da PGJ/AM, na Ata da sessão pública (doc. 0662166) de julgamento das documentações da MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N.º 7.001/2021-CPL/MP/PGJ, ocorrida no dia 16.07.2021, e no DESPACHO Nº 315.2021.01AJ-SUBADM.0665208.2021.005955, tendo por objeto o cadastro de reserva de instituições interessadas na doação de Mobiliário e Bens de Informática, inservíveis ao Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o aludido decismos por intermédio do qual fora acolhida a Ata da Sessão Pública no sentido de:

I. INABILITAR as instituições a seguir: 1) CRECHE CRIANÇA CIDADÃ DE PLANALTINA DISTRITO FEDERAL, inscrita no CNPJ sob n.º 05.834.600-0001/79; 2) GAV - GRUPO DE APOIO VOLUNTARIO, inscrito no CNPJ sob n.º 37.515.648/0001-00; 3) ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA E BENEFICENTE - JÉSUS GONÇALVES, inscrita no CNPJ sob n.º 22.787.360/0001-18; 4) INSTITUTO

CULTURAL, EDUCACIONAL, DESPORTIVO E SOCIAL – ARGUS/AM, inscrito no CNPJ sob n.º 29.505.073/0001-17; e 5) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO PRETO DA EVA – APAE-Rio Preto da Eva, inscrita no CNPJ sob n.º 04.513.239/0001-16;

II. CLASSIFICAR as instituições abaixo indicadas, seguindo-se a ordem de preferência elencada no art. 7º do Ato PGJ n.º 001/2011 e mencionada no item 4 do instrumento convocatório: 1.º colocado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito no CNPJ sob n.º 04.312.674/0001-82; 2.º colocado: INSTITUTO DESCARTE CORRETO, inscrito no CNPJ sob n.º 06.866.221/0001-23; 3.º colocado: MOVIMENTO POPULAR DO ARAPOANGA PELA CIDADANIA – MPA, inscrita no CNPJ sob n.º 01.702.603/0001-06; e 4.º colocado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRANDUBA – APAE-Iranduba, inscrita no CNPJ sob n.º 07.813.214/0001-26;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.1993, e do Ato PGJ n.º 182, de 05 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a não interposição de Recurso, por parte dos interessados, no prazo e condições de que trata o art. 109, inciso I, “a” e § 1º da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a impossibilidade de juntada de documento novo em fase recursal, em interpretação ao parágrafo 3.º, do artigo 43, da Lei n.º 8.666/93;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório referente à MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N.º 7.001/2021-CPL/MP/PGJ, em consonância com o DESPACHO Nº 315.2021.01AJ-SUBADM.0665208.2021.005955 do cotejo e demais documentações complementares;

II – À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, para as providências cabíveis;

III – Após, ao SETOR DE PATRIMÔNIO E MATERIAL para prosseguimento do feito.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), 29 de julho de 2021.

GÉBER MAFRA ROCHA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Ordenador de Despesas

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/0000041702.02PROM_TFF
Notícia de Fato Nº 209.2021.000062
(ANEXO)

AVISO

AVISO Nº 0094/2021/58PRODHSP

Manaus, 29 de julho de 2021

Notícia de Fato Nº 01.2021.00000754-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, vem, por este meio,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolaú Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Liliana Maria Pires Stone

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolaú Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Suzete Maria dos Santos
Sílvia Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Poreus e Silva

cientificar, nos termos do art. 23 e do art. 18, §3º, da Resolução nº 006/2015-CSMP, as partes interessadas acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2021.00000754-9, qual é narrada situação de pessoa que teria burlado a prioridade na campanha de vacinação contra a Covid-19, pois as irregularidades na referida campanha de vacinação estão sendo devidamente investigadas no âmbito do procedimento criminal nº 06.2021.00000013-4 e no procedimento administrativo nº 09.2021.0000030-9.

Fica disponibilizado o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a contar deste Aviso, para eventual interposição de recurso, conforme o inserto nos artigos 18, §1º, e 20, caput e §1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM, a ser interposto perante o Conselho Superior do Ministério Público, localizado na Avenida Coronel Teixeira, 7995, Nova Esperança, Manaus, Amazonas.

Luissandra Chixaro de Menezes
Promotora de Justiça

AVISO

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 0017/2021/62PJ

Inquérito Civil nº 06.2020.00000789-0

Data de Instauração: 26/09/2020

Noticiante: Samuel Soares dos Santos

Noticiado: Paulo Ringo de Souza Borges / IMPLURB

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 39 § 4.º e 6.º, da Resolução nº 006/2015 – CSMP, vem dar ciência a quem interessar acerca do arquivamento deste Inquérito Civil, instaurado para apurar alegada construção de muro em via pública na Travessa Santa Helena, nº 126, Nossa Senhora de Fátima I, CEP 69.028-350, próximo da Feira da Bondade e a Taberna do Roberval, impedindo a livre circulação dos moradores, conduta atribuída ao Senhor Paulo Ringo de Souza Borges (ou Paulo Ringo Barbosa Borges), no município de Manaus/AM, pelo fato do IMPLURB ter realizado a demolição do muro e lavrado termo de demolição, inexistindo fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis.

Manaus/AM, 29 de julho de 2021

Lauro Tavares da Silva
Promotor de Justiça
62ª Promotoria de Justiça

AVISO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/0000051635.01PROM_JUR

Inquérito Civil 158.2020.000018

Noticiante: Conselho Tutelar de Juruá/AM

Investigado: Adriana Felipe de Vasconcelos e Cinderlane Gomes do Nascimento

Assunto: Identificar a motivação da entrega da criança H. G. de V., bem como identificar possível estado puerperal, e a busca da família extensa que se disponibilize a adotar a criança ou a extinção do poder familiar. (ANEXO)

AVISO

Nº MP: 01.2021.00002260-6

Notícia de Fato

NOTIFICAÇÃO Nº 0038/2021/59ªPRODHE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, pela Promotora de Justiça Dra. DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA,

Promotora de Justiça titular da 59ª PRODHE, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 26, inciso I, alínea "a", da Lei Federal Nº 8.625, de 12.02.1993, e artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Nº 011, de 17.12.1993, NOTIFICA o requerente SIGILOSO na Notícia de Fato 01.2021.00002260-6, relativa ao retorno obrigatório às aulas semipresenciais no âmbito do Colégio Militar da Polícia Militar – Unidade V, cujo teor relata não haver a devida orientação quanto à possibilidade de alunos não retornarem, por motivo de terem responsáveis detentores de comorbidades sem a imunização efetiva (segunda dose), para tomada de ciência de arquivamento de pedido exposto em representação endereçada ao Parquet Estadual, em consonância com o disposto no art. 23º, inciso IV da Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Abaixo, subscreve-se o DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 0197/2021/59ªPRODHE:

Trata-se de Notícia de Fato relativa ao retorno obrigatório às aulas semipresenciais no âmbito do Colégio Militar da Polícia Militar – Unidade V, cujo teor relata não haver a devida orientação quanto à possibilidade de alunos não retornarem, por motivo de terem responsáveis detentores de comorbidades sem a imunização efetiva (segunda dose).

Através de Despacho às fls. 29, esta Promotoria determinou a expedição de ofício a todas as unidades do CPM, a fim de que se desse conhecimento à previsão de oferta de formas híbridas de ensino no retorno das aulas presenciais, disposta no § 3º do art. 5º, da Resolução 057 do Conselho Estadual de Educação- CEE, de 24/06/2020. Além disso, solicitou os esclarecimentos dos fatos narrados.

Em Ofício recebido às fls. 38/39, o CPM V informa a modalidade híbrida de retorno, determinada verbalmente pela CDE-03, onde os alunos são subdivididos em duas turmas que comparecem em dias alternados. Sendo assim, às segundas e quartas, o grupo 1 comparece; às terças e quintas, o grupo 2; às sextas, as atividades são remotas.

Por fim, comunicou que a partir daquela data, estaria orientando os pais e responsáveis acerca do conteúdo do ofício encaminhado por esta 59ª PRODHE.

Tais fatos são indicativos de ausência de justa causa para a continuidade da presente investigação no âmbito desta 59ª Promotoria de Justiça, visto que as orientações para solução do objeto da demanda já estão sendo comunicadas aos pais e responsáveis.

Não resta outro caminho a não ser promover pelo arquivamento dos presentes autos.

Desta feita, com base nos fundamentos acima expostos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 01.2021.00002260-6, com fundamento no inciso I do artigo 23-A da Resolução 006/2015 do CSMP, in verbis:

Art. 23-A. A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019CSMP)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019CSMP)

Adotem-se as seguintes providências:

a) Cientifique-se o requerente por Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério (DOMPE) nos termos do art. 18, §1º, da Res. 006/2015 do CSMP.

b) Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, nos termos do disposto no artigo 20, § 2º, da Resolução n. 006/2015-

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Liliana Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Suzete Maria dos Santos
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

CSMP/AM.

Cumpra-se.

Manaus, 30 de julho de 2021

DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA
Promotora de Justiça**AVISO**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/0000038834.02PROM_TFF
(ANEXO)**AVISO**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/0000041086.02PROM_TFF
Notícia de Fato Nº 209.2021.000057
(ANEXO)**AVISO**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/0000041200.02PROM_TFF
Notícia de Fato Nº 209.2021.000008
(ANEXO)**AVISO**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/0000038856.02PROM_TFF
Notícia de Fato Nº 209.2021.000003
(ANEXO)**AVISO**DESPACHO Nº 2021/0000045950.02PROM_TFF
(ANEXO)**AVISO**Inquérito Civil 06.2016.00000039-5
Requerente: Amaury Campos da Silva e outros
Requerido (a): Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Despacho nº. 0146/2021/55ªPRODHED
(ANEXO)**AVISO**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 09.2021.00000264-3
Assunto: Água e/ou Esgoto.
Objeto: reclamações de contínuos problemas de baixa pressão da água fornecida para o conjunto Conjunto Renato Souza Pinto I, no bairro da Cidade Nova, bem assim como a realização de trocas de hidrômetros sem previa informação da empresa concessionária, deixando os moradores do local sem o fornecimento de água por até 2 (dois) dias. Fornecedor: Águas de Manaus.PORTARIA Nº 0022/2021/52ªPJ
Instauração de PA/Políticas Públicas
(Art. 45, II, da Resolução nº 006/2015-CSMP)

PA nº 09.2021.00000264-3

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua 52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por seu Promotor de Justiça, no exercício de suas funções institucionais e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 45, II, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, de 11.03.2015;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições pelo Ministério Público (art. 45, inciso II, da Resolução nº 006/15 - CSMP);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato de origem, noticiando reclamações de contínuos problemas de baixa pressão da água fornecida para o conjunto Conjunto Renato Souza Pinto I, no bairro da Cidade Nova, bem assim como a realização de trocas de hidrômetros sem previa informação da empresa concessionária, deixando os moradores do local sem o fornecimento de água por até 2 (dois) dias;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo nº 09.2021.00000264-3, com o objetivo de acompanhar reclamações de contínuos problemas de baixa pressão da água fornecida para o conjunto Conjunto Renato Souza Pinto I, no bairro da Cidade Nova, bem assim como a realização de trocas de hidrômetros sem previa informação da empresa concessionária, deixando os moradores do local sem o fornecimento de água por até 2 (dois) dias junto à empresa concessionária Águas de Manaus, determinando desde logo: (I) a Autuação deste PA; (II) a designação do servidor João Fernando Lopes Ferreira, Agente de Apoio Administrativo, para secretariar o presente Procedimento Administrativo; (III) Requisitar à AGEMAN que realize um acompanhamento da questão proposta, até sua solução, e envie o respectivo Relatório Técnico da situação, no estado como se encontra, para o Ministério Público; (IV) Após o recebimento do Relatório Técnico, designar audiência com a AGEMAN e com a empresa concessionária Águas de Manaus para tratar a questão.

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 30 de julho de 2021.

Lincoln Alencar de Queiroz
Promotor de Justiça**AVISO**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/0000041089.02PROM_TFF
Notícia de Fato Nº 209.2021.000049
(ANEXO)**AVISO**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/0000041100.02PROM_TFF
Notícia de Fato Nº 209.2021.000033
(ANEXO)**AVISO**

Aviso nº0091/2021/81ªPJ

Inquérito Civil Nº:06.2020.00000603-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 10, §§1º e 2º, da Resolução N.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, art. 39, §4º, da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM, vem INTIMAR Francisco Mota da Costa, parte interessada no Inquérito Civil Nº:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Liliane Maria Pires StoneCâmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos FilhoCâmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Suzete Maria dos Santos
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

06.2020.00000603-5, cujo objeto trata de Apurar suposta irregularidade na prestação do serviço de transporte coletivo urbano de Manaus, consubstanciadas no descumprimento do artigo 257 c/c 258 da LOMAN, do artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e responsabilizar o investigado, no que tange à ação ou omissão no dever de fiscalizar do poder concedente e da Autarquia municipal (IMMU), referente falta de acessibilidade nas linhas 358, 041 e 044, operadas pela empresa Açai Transportes Coletivos, tendo em vista que as rampas de acesso ao interior dos ônibus estão danificadas, impedindo o acesso e causando constrangimentos às pessoas portadoras de deficiência (PcD)., em face de Açai Transportes Coletivos Ltda., Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, para se manifestar acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO que, ao julgar dispensável a continuidade do feito, determinou seu arquivamento no âmbito desta especializada.

Por oportuno, informo que após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMPE), dar-se-á sequência ao processo de arquivamento dos autos, nos termos da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM.

Manaus, 02 de agosto de 2021

Edilson Queiroz Martins
Promotor de Justiça
81ª Promotoria de Justiça de Manaus

AVISO

Portaria nº. 0011/2021/55ªPRODHEM
Nº MP: Inquérito Civil 06.2021.00000376-4
(ANEXO)

AVISO

Notícia de Fato nº 01.2021.00002024-1
Noticiante: Anônimo
Noticiado (a): Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Decisão de Indeferimento nº0039/2021/55ªPRODHEM
(ANEXO)

AVISO

Inquérito Civil n. 011.2019.02.54
Assunto: Apurar possível descumprimento do disposto nos art, 2º e 5º da Lei nº 13.021/2014 nas unidades de saúde em Manacapuru, tendo como interessados Alderino Santos da Silva e Mateus Henrique de Oliveira e como representado a Prefeitura de Manacapuru

Considerando as razões já exposta no despacho, cuja cópia é integrante destes autos, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 011.2019.02.54, nos termos do art. 39, inciso I e IV da Resolução 006/2015-CSMP/AM.

Determino ainda a publicação do presente despacho no Diário Oficial do Ministério Público do Amazonas, para os efeitos legais. Após prazo legal, arquite-se e registre-se no sistema.

Manacapuru/AM, 02 de agosto de 2021.

TANIA MARIA AZEVEDO FEITOSA
Promotora de Justiça

AVISO

Inquérito Civil n. 063.2019.02.54
Assunto: visando os fatos que possam autorizar a tutela de interesses individuais e indisponíveis das menores A.C.B.R., A.B.R e C.M.B.R.,Tendo como interessado Ministério Público do Estado

do Amazonas e como representado Osmacila Pereira da Silva e Robenilson Modesto Batista.

Considerando as razões já exposta no despacho, cuja cópia é integrante destes autos, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 063.2019.02.54, nos termos do art. 39, inciso 4 da Resolução 006/2015-CSMP/AM.

Determino ainda a publicação do presente despacho no Diário Oficial do Ministério Público do Amazonas, para os efeitos legais. Após prazo legal, arquite-se e registre-se no sistema.

Manacapuru/AM, 30 de julho de 2021.

TANIA MARIA AZEVEDO FEITOSA
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 0053/2021/58PRODHP

Inquérito Civil nº 06.2020.00000763-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 58ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública, pela Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo Ato PGJ Nº 016/2015, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988 – CF/88) e o zelo pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, (art. 129, II, da CF/88), dentre os quais se destacam os serviços e ações de saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196, caput, da CF/88, o qual dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 006, de 20 de fevereiro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito deste Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a pendência de cumprimento de determinação de expedição de requisições;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo legal do Procedimento Preparatório e o teor do art. 26, §2.º, da Resolução n.º 006/2015-CSMP que estabelece a possibilidade de conversão dos autos em Inquérito Civil;

RESOLVE

1. CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar apurar as supostas irregularidades no Programa Estadual de IST/HIV que funciona na Fundação de Medicina Tropical.
2. Como providência inaugural, DETERMINO:
 - A) verifique-se a planilha que fora compartilhada no Teams e encaminhada via e-mail, juntando aos autos e certificando. Caso não tenha havido remessa de qualquer planilha, faça constar entre os itens da requisição a seguir determina, no item c;
 - B) considerando que as respostas às fls. 161-170 não diziam respeito ao presente procedimento, certifique se houve resposta à requisição às fls. 155;
 - C) Seja oficiada a Fundação de Medicina Tropical, na pessoa da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Liliana Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Suzete Maria dos Santos
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Doutora Vanessa Homobono, para que remeta a documentação faltante, qual seja: 1) o documento sobre os recursos repassados pelo MS; 2) informe se foi realizada a repactuação e sob quais termos. Apresente a documentação referente a essa transição; 3) há planos para a utilização do superávit de quase R\$4.000.000,00 que estão creditados no fundo da FMT? A SES tem planos para o gerenciamento desses fundos? 4) caso a certificação do item B seja negativa, reitere todos os questionamentos ali contidos; 5) sejam remetidos os exatos termos da representação que dá origem ao presente procedimento, à exceção do questionamento da negativa de entrega de medicamentos sem apresentação de identificação pessoal, requisitando sejam respondidos os questionamentos, ponto a ponto, e sejam prestadas informações acerca da procedência desses problemas e de como poderiam eles ser melhorados ou sanados.

REGISTRE-SE, AUTUE-SE e PUBLIQUE-SE.

Manaus, 30 de julho de 2021.

Luissandra Chixaro de Menezes
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2021/0000052068

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 153.2021.000038
Portaria nº 2021/0000052068

OBJETO: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Içá/AM e Tonantins, tendo como objeto acompanhar a realização de diligência para averiguar a paralisação das obras do espaço educativo, na comunidade São José do Amparo, Termo de Convênio 30288/2014;

Santo Antônio do Içá, 31 de Julho de 2021

AVISO Nº Extrato de Portaria

Extrato de Portaria

Procedimento Administrativo Nº:09.2021.00000236-5
Data da Instauração: 14/07/2021
Promotoria: 51ª Promotoria de Justiça de Manaus

Objeto: verificação da existência ou não de condicionamento de um produto ou serviço a outro e, também, em impor limites quantitativos sem justa causa para realização da venda em apuração de lojas de materiais de construção localizadas na Rua Campo Grande Redenção.

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça
51ª Promotoria de Justiça de Manaus

AVISO Nº Portaria nº: 0001/2021/51ª PJ

Extrato de Portaria

Portaria nº: 0001/2021/51ª PJ
Inquérito Civil Nº:06.2019.00002613-1
Data da Instauração: 18 de julho de 2021
Promotoria: 51ª Promotoria de Justiça de Manaus

Investigado: Amazonas Energia, Avenida 7 de Setembro, 2414, Centro - CEP 69005-141, Manaus-AM

Objeto: apuração de fatos que possam autorizar a tutela de

interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos locais, considerado a apuração de mudanças no vencimento da fatura de energia elétrica pela concessionária do serviço público AMAZONAS ENERGIA S/A, sem o prévio conhecimento e autorização do consumidor.

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça
51ª Promotoria de Justiça de Manaus

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº PP 178.2021.000004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da Promotoria de Justiça de Boca do Acre, pela Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 80, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento preparatório e inquérito civil, na forma da lei, para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a e b, da Lei nº 8.625/93, e do art. 3º, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, XVI da Constituição da República quanto a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos;

CONSIDERANDO que esgotado o prazo para a tramitação da Notícia de Fato, na forma do art. 22 da Res. 06/2015 do CSMP-AM;

CONSIDERANDO a necessidade de se fazer diligências imprescindíveis para se obter outros elementos de informação;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, tendo por objeto inicial apurar eventual acumulação de cargos públicos por parte de Marx Maciel Pena, filho de Rosângela Lopes Maciel, CPF nº 808.519.752-91, como cabo da PMAM e de médico na Prefeitura Municipal de Boca do Acre;

DETERMINAR:

- 1) Proceda à publicação da presente Portaria no DOMPE;
- 2) Seja REQUISITADO ao Secretário Municipal de Saúde de Boca do Acre, no prazo de 10 dias, que informe a data de início e término do contrato do servidor Marx Maciel Pena, matrícula 11548, enviando a respectiva ficha financeira de todo o período;
- 3) Reitere-se ofício ao Comando – Geral da PM – AM (EXMO. SR. Ayrton Ferreira do Norte) REQUISITANDO informações, em até 20 dias, 3.1) Em quais hipóteses é possível a acumulação do cargo de Policial Militar (patente Cabo) com o cargo público de médico; 3.2) Em qual data se deu a transferência do Policial Militar Marx Maciel Pena, CPF nº 808.519.752-91, de Manaus para a 5ª CIPM-AM de Boca do Acre; 3.3) Se há alguma autorização do Comando Geral da PMAM para a liberação do PM Marx Maciel Pena para atuar, com exclusividade, como médico no Hospital Regional de Boca do Acre; 3.4) Se foi publicado pedido de exoneração do Policial Militar Marx Maciel Pena, CPF nº 808.519.752-91, em caso positivo, a contar de qual data.
- 4) Com a juntada das respostas aos itens 2 e 3, façam-me os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Suzete Maria dos Santos
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Boca do Acre, 01 de agosto de 2021.

MÍRIAM FIGUEIREDO DA SILVEIRA
Promotora de Justiça

AVISO Nº Aviso nº0106/2021/51ªPJ

Aviso nº0106/2021/51ªPJ

Notícia de Fato Nº:01.2021.00002603-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 10, §§1º e 2º, da Resolução N.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, art. 39, §4º, da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM, vem INTIMAR PEDRO OLÍMPIO DE LIMA COLLYER, parte interessada na Notícia de Fato nº:01.2021.00002603-5, cujo objeto trata de suposta prática abusiva da empresa Cargill Agrícola, que tem ofertado aos consumidores, produto do tipo óleo, em embalagem similar à de azeite de oliva, inclusive a disposição é feita no mesmo corredor e prateleiras de azeitonas, em face de Cargill Agrícola s.a, Carrefour para se manifestar acerca do DESPACHO DE INDEFERIMENTO que, ao julgar dispensável a continuidade do feito, determinou seu arquivamento no âmbito desta especializada.

Por oportuno, informo que após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMPE), dar-se-á sequência ao processo de arquivamento dos autos, nos termos da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM.

Manaus, 26 de julho de 2021

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça
51ª Promotoria de Justiça de Manaus

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO DA LICITAÇÃO

PROCESSO SEI N.º 2019.028823
TOMADA DE PREÇOS N.º 2.002/2021-CPL/MP/PGJ

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Construção da Edificação Destinada a Instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Itacoatiara/AM, em terreno localizado na Rua Borba s/n.º, Itacoatiara/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços.

ABERTURA: A licitação anteriormente agendada para o dia 16/08/2021, às 9 horas (horário LOCAL), fica remarcada para o dia 23/08/2021, no mesmo horário.

LOCAL: Edifício-sede, Avenida Coronel Teixeira n.º 7995, Nova Esperança, Manaus-AM.

ENTREGA DO NOVO EDITAL: a partir do dia 04/08/2021 pelo endereço: <https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/49-licitacoes/tomada-de-precos-em-andamento/14455-tp-2-002-2021-cpl-mp-pgj-construcao-promotoria-de-justica-de-itacoatiara> ou Portal de Compras do Governo Federal no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/> ou <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/> – UASG: 925849 – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA AM.

Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos / impugnações deverão ser dirigidos à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelos telefones (92) 3655-0701 / (92) 3655-0743 (Whatsapp Business) ou pelo e-mail institucional licitacao@mpam.mp.br.

Manaus, 2 de agosto de 2021.

Edson Frederico Lima Paes Barreto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Ato PGJ n.º 185/2021 - DOMPE, Ed. 2169, de 09.07.2021
Matrícula n.º 001.042-1A

ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 221/2021/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a possibilidade de concessão de Licença Médica, a que fazem jus os servidores deste Ministério Público, encontra amparo legal no art. 65, inciso I, c/c art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo Despacho Nº 585.2018.01AJ-SUBADM.0251007.2018.016174, e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2019.026613 e o Laudo Médico Nº 149252/2019,

RESOLVE:

RETIFICAR, o teor da PORTARIA Nº 373/2019/DRH, de 03/01/2019, que resolveu CONCEDER, por 60 (sessenta) dias, no período de 12/11/2019 a 10/01/2020, licença para tratamento de saúde ao(à) servidor (a) YANNA SOUZA BOTELHO ABREU, Agente Técnico Jurídico, nos termos do art. 65, inciso I, c/c o art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, para que onde se lê: " 12/11/2019 a 10/01/2019", leia-se " 12/11/2019 a 10/01/2020".

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

DMES BRITO DE SOUZA
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

EXTRATOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE CONVÊNIO

Processo: 2021.009765.

ESPÉCIE: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 013/2021 – MPAM

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação tem como objeto a obtenção de atendimento psicossocial para casos considerados graves e urgentes oriundos da Delegacia Especializada na Apuração de Atos Infracionais (DEAAI), além da realização e emissão de relatórios de casos psicossociais, por intermédio do Programa Recomeçar.

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos - 27/07/2021 a 27/07/2026.

CONVENIENTES: Procurador Geral de Justiça, Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, do Ministério Público do Estado do Amazonas e a Dra. Emília Ferraz de Carvalho, Delegada-Geral da Polícia Civil.

ASSINATURA: 27/07/2021.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélis Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Suzete Maria dos Santos
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liliani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Suzete Maria dos Santos
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva



Ministério Público do Estado do Amazonas
 Promotoria de Justiça de Juruá - 01PROM_JUR
 Rua Francisco de Paula, 100. Centro, MPAM Interior Juruá - Juruá-AM
 9734271366

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/0000051635.01PROM_JUR

Inquérito Civil 158.2020.000018

Noticiante: Conselho Tutelar de Juruá/AM

Investigado: Adriana Felipe de Vasconcelos e Cinderlane Gomes do Nascimento

Assunto: Identificar a motivação da entrega da criança H. G. de V., bem como identificar possível estado puerperal, e a busca da família extensa que se disponibilize a adotar a criança ou a extinção do poder familiar.

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia oriunda do Ofício n. 38/20EXPCTJ, datado de 18/03/2020, encaminhado pelo Conselho Tutelar de Juruá, dando conta que Adriana Felipe de Vasconcelos manifestou interesse em entregar sua filha, Hadassah Gabrielly de Vasconcelos, nascida em 23/02/2019, em favor de Cinderlane Gomes do Nascimento, sob o argumento de que não teria condições financeiras para promover o sustento da criança.

Diante da ausência de equipe interprofissional voltada à confecção de relatório à autoridade judiciária e cadastro de adoção na comarca de Juruá, a Promotora de Justiça oficiante determinou à assessoria, em despacho exarado no dia 31 de março de 2020, fosse confeccionada ação para: a) oitiva da genitora, por equipe interprofissional ou órgão que se preste a essa finalidade no Município, a exemplo do CRAS, para que exponha a razão do seu interesse em entregar a sua filha; b) busca à família extensa; c) a suspensão do poder familiar da mãe, e guarda provisória em favor de Cinderlane Gomes, desde que favorável sua avaliação psicossocial, na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda; d) que autoridade judiciária providencie e a inscrição da criança em condições de ser adotada, caso não tenha colocação familiar na comarca de origem, nos cadastros estadual e nacional. A referida ação foi ajuizada em 15/05/2020, sob o número 0000140-74.2020.8.04.5101.

Em despacho proferido em 24/06/2020, a Promotora de Justiça oficiante determinou fosse expedido Ofício ao CRAS, solicitando a realização de estudo psicossocial na residência de Cinderlane Gomes do Nascimento, com a maior brevidade possível, com fundamento no princípio da proteção integral e prioritária e da intervenção precoce.

O CRAS apresentou resposta por intermédio do Ofício 15/20- CRAS, datado de 13 de agosto de 2020. Depreende-se do Relatório de Inspeção apresentado que Cinderlane Gomes havia sido procurada pela genitora da menor, a sra. Adriana Felipe, que alegou não possuir condições financeiras para criar sua filha Hadassah Gabrielly de Vasconcelos, uma vez que seu Benefício de Prestação Continuada encontrava-se suspenso. A equipe multidisciplinar relatou que o ambiente dispunha das condições necessárias para conforto e bem estar da infante e que Cinderlane Gomes estava disposta a resolver a situação da menor.

Todavia, notou-se que o referido estudo não verticalizou a análise da capacidade e preparo emocional dos pretendentes adotantes (Cinderlane Gomes e seu esposo Silviano Carvalho de Lima), tampouco buscou a família extensa da criança, que é medida de primeira ordem para definir a sua guarda e, em última análise, a pretensa adoção.

Assim, este *Parquet* determinou, em despacho proferido em 25/08/2020, fosse Inquérito Civil 158.2020.000018 - Documento 2021/0000051635 criado em 23/07/2021 às 16:12
 Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 84560aa5
 Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

Assinado eletronicamente por: Caio L. F. A. Barros em 23/07/2021



expedida notificação à Secretária de Assistência Social do Município de Juruá, para que: a) complementasse o relatório psicossocial, especificando se Cinderlane Gomes do Nascimento e Silvano Carvalho Lima possuíam capacidade e preparo emocional para assumir a responsabilidade pela guarda e, se for o caso, futuramente a adoção da criança; b) realizasse estudo psicossocial na residência de Adriana Felipe de Vasconcelos, para que apontasse o que a motivou a entregar a criança, inclusive eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal; c) apurasse se a família extensa (tios, avós, etc) têm interesse em assumir a guarda e responsabilidade sobre a criança, tendo em vista seu direito de ser criada e educada no seio de sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, na forma do art. 19 do ECA.

Em 26/11/2020, Cinderlane Gomes compareceu às dependências desta Promotoria de Justiça e informou, em suma, que possuía, de fato, intenção de adotar a menor Hadassah Gabrielly de Vasconcelos, mas que havia se divorciado de seu esposo e não possuía mais condições financeiras para arcar com as despesas da criança, pelo que desejava devolvê-la. Afirmou, ainda, que temia que a mãe biológica da menor a entregasse para qualquer pessoa e que não sabia mais o que fazer. Diante dos novos fatos narrados, em 02/12/2020, este Órgão Ministerial promoveu pela notificação do Conselho Tutelar do Município, para que averiguasse as condições reais e cooperasse com a busca ativa da família extensa, juntamente com a assistência social do Município.

Por meio do Ofício n. 105/2020 – EXP-CTJ, o Conselho Tutelar de Juruá encaminhou Relatório elaborado após visita realizada na residência de Cinderlane Gomes e de Adriana Felipe. No referido relatório foi narrado que a visita fora realizada, inicialmente, na residência de Cinderlane Gomes, que informou que havia devolvido a menor à mãe e não sabia informar como a criança estava. Em seguida, a equipe do Conselho Tutelar se dirigiu à casa de Adriana Felipe, que respondeu que Hadassa Gabrielly estava residindo com ela e informou que estava arrependida de ter “doado” sua filha. Informou, ainda, que iria viajar para Manaus com seu esposo à trabalho, mas que retornava em breve e que, durante este período, Hadassa ficaria com sua sogra, que também seria a responsável pelos cuidados de seu outro filho de 3 (três) meses. Ao fim da visita, a sra. Adriana Felipe destacou que seu esposo iria construir uma casa para que, juntos, pudessem criar as crianças.

Em 11/12/2020 foi acostado aos autos da presente investigação Relatório Psicossocial (Ofício n. 043/2020- SEMAS-JURUÁ), elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Juruá, após nova visita na residência de Adriana Felipe. Na ocasião, a sra. Adriana esclareceu que havia entregado a menor à Cinderlane Gomes porque seu benefício social havia sido cortado, razão pela qual estava passando por um período de dificuldades financeiras. Aduziu que, ao retorno do benefício, tentou buscar a menor, sem êxito, uma vez que esta já estava inserida na “nova família”. Adriana Felipe relatou que se preocupava com a filha porque, por diversas vezes, a sra. Cinderlane saía e deixava a criança com terceiros ou a levava para ambientes inadequados, como bares. Prosseguiu relatando que a menor Hadassa Gabrielly está na presença de seus outros irmãos, os menores Kaleb e Arthur, e que se acomodou novamente com facilidade na residência. Ao ser questionada se pretendia continuar exercendo o poder familiar sobre a filha, Adriana Felipe respondeu de forma positiva, informando novamente que esse era seu objetivo desde que seu BPC voltou a ser depositado.

Eis o relatório.

Em seu art. 19, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA dispõe expressamente que **toda criança e adolescente deve ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta**, assegurada a convivência familiar e comunitária. Este artigo de lei prioriza a família (natural ou ampliada) e trata como exceção a colocação da criança e adolescente em família substituta, o que ocorrerá somente em casos excepcionais, de modo que a criança ou o adolescente serão colocados sob guarda, tutela e adoção e - mais excepcionalmente ainda - em acolhimento familiar ou institucional. O acolhimento familiar ou institucional são medidas cautelares excepcionais e provisórias, que tem por finalidade proteger a criança e adolescente quando não puderem ser protegidas por sua família natural ou extensa.

Ademais, somente se as políticas públicas tendentes à reestruturação da família natural para receber a pessoa em desenvolvimento não surtirem efeitos é que se buscará a adoção. Nesse sentido, o encaminhamento de crianças e adolescentes para adoção é somente o segundo objetivo, subsidiário ao primeiro, que determina a manutenção ou devolução da pessoa em desenvolvimento ao convívio de sua família natural.

Inquérito Civil 158.2020.000018 - Documento 2021/0000051635 criado em 23/07/2021 às 16:12

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 84560aa5

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



A prioridade em manter a criança ou o adolescente no seio da família natural ocorre porque os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade. **Nesse sentido, a retirada da pessoa em desenvolvimento de sua família natural, quando o ambiente não esteja sendo propício ao seu crescimento físico, intelectual e moral, deve ser medida excepcional e temporária, que será revogada se, e assim que, a família natural for reestruturada e, portanto, estiver apta a receber novamente a criança ou o adolescente, o que aconteceu no presente caso.**

Compulsando os autos, verifica-se que a **menor Hadassa Gabrielly Vasconcelos retornou ao convívio familiar junto à família natural**, estando em companhia não apenas de sua **mãe biológica**, mas também de seus **dois irmãos menores**, o que também é privilegiado pelo ECA que, em diversos artigos, preza pelo não desmembramento do grupo de irmãos, como forma de evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais e garantir o pleno desenvolvimento da criança, em observância à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Assim sendo, não se vislumbra mais a situação de risco outrora existente, que ensejou a instauração da presente investigação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 39, I da Resolução n. 006.2015.CSMP, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente investigação, diante da **inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública**, depois de esgotadas todas as diligências possíveis. Ao **Agente de Apoio, para que:**

1. **Cientifique desta decisão às interessadas, no caso, o Conselho Tutelar de Juruá/AM e as sras. Adriana Felipe de Vasconcelos e Cinderlane Gomes do Nascimento**, na forma do art. 39, §§ 4º e 6º da Resolução n.º 006.2015 do CSMP, o qual preconiza que a cientificação poderá ser pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou, quando não for possível, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE). Caso a notícia de fato seja anônima, a cientificação deverá efetivada pela publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE). Registre-se que do arquivamento cabe **recurso administrativo**, sendo possível a apresentação de razões escritas ou documentos até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

2. Na sequência, em conformidade com o art. 39, §2º da Resolução n.º 006.2015 do CSMP, os autos do inquérito civil, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser **remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.**

Juruá (AM), 23 de julho de 2021.

CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS

Promotor de Justiça de Itamarati, com atribuições ampliadas
para a Promotoria de Justiça de Juruá, desde 19/07/2021
(Portariaº 1626/2021/PGJ)





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
 55ª Promotoria de Justiça de Manaus

Portaria nº. 0011/2021/55ªPRODHEM
Nº MP: Inquérito Civil 06.2021.00000376-4
Assunto: Material Didático

Manaus, 02 de agosto de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em exercício nesta 55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação, no exercício de suas atribuições, com fundamento no Art. 129, inciso III da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, Art. 26, § 1º, da Lei 8.625/93 c/c Art. 67 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 011/93;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, inciso III);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por esta Promotoria de Justiça Especializada, a defesa dos interesses e direitos humanos à educação bem como a fiscalização dos sistemas estaduais e municipais de ensino, zelando pelo atendimento educacional dentro dos parâmetros legais (Artigo 4º do Ato PGJ nº 16/2015);

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, que assevera ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da **Notícia de Fato nº. 01.2020.3816-0**, por intermédio da qual são relatadas, em síntese, péssimas condições estruturais na esfera da Escola Municipal São José II;

CONSIDERANDO, instada a se manifestar, encaminhou a Secretaria Municipal de Educação – SEMED a este Parquet o Ofício nº 0358/2021-SEMED/GSAF, aduzindo na ocasião, em suma, a impossibilidade de efetivação de diligências no interesse do feito em razão das restrições decorrentes da pandemia da COVID-19 e, diante dos dados então



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
 55ª Promotoria de Justiça de Manaus

encaminhados, entendeu este Órgão Ministerial pelo sobrestamento do feito, na forma do Despacho nº. 0014/2021/55ªPRODHEM, no intuito de averiguar ulteriormente a possibilidade de execução de diligências por parte do Poder Público Municipal no interesse da investigação ora em curso;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do sobrestamento sobredito, e tendo em vista a continuidade investigatória da presente demanda;

RESOLVE

Instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos do **art. 26, §1º da Resolução nº 006.2015-CSMP**, com o objetivo de apurar denúncia relativa à péssima condição estrutural da Escola Municipal São José II;

Determinar:

I - O registro do presente **Inquérito Civil**, na forma da Resolução nº 006.2015-CSMP, nomeando-se para tanto o(a) servidor(a) agente de apoio desta Especializada para secretariar os trabalhos;

II - A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, no intuito de que sejam prestadas informações acerca da estrutura da unidade escolar em questão, as quais deverão estar dotadas de registros fotográficos no intuito de melhor subsidiar a instrução procedimental ora em curso;

III - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de agosto de 2021.

RENATA CINTRÃO SIMÕES DE OLIVEIRA
 Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação.

Avenida Coronel Teixeira, nº 7995, Nova Esperança (CEP: 69037-473) - Telefones: 3655-0500 / 3655-0686

Notícia de Fato nº 01.2021.00002024-1

Noticiante: Anônimo

Noticiado (a): Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Decisão de Indeferimento nº0039/2021/55ªPRODHEd

Trata-se de notícia de fato por intermédio da qual se denuncia suposta ausência de condições sanitárias mínimas e de infraestrutura para o retorno seguro às aulas presenciais na esfera da **Escola Municipal Nossa Senhora do Rosário**, diante do cenário de COVID-19 ora vivenciado pela municipalidade.

Instada a se manifestar sobre o feito, encaminhou a Secretaria Municipal de Educação – SEMED a este *Parquet* o **Ofício nº 2876/2021-SEMED/GSAF** (fls. 09-13), contendo como anexo o **Relatório nº 141/2021, por intermédio do qual se refutam, em suma, todas as alegações originalmente tecidas perante esta Promotoria de Justiça, havendo conclusão, inclusive, no sentido de que o imóvel em questão apresenta boas condições de uso para fins educacionais.**

Na oportunidade, insta destacar que dito expediente encontra-se acompanhado de vários registros fotográficos no intuito de melhor instruir a presente investigação.

É o relatório

Diante dos dados *supra*, entende esta Promotoria de Justiça **inexistir justa causa** para a continuidade investigatória da presente demanda neste *Parquet*.

É que os questionamentos ventilados pelo (a) requerente no bojo dos autos ora em curso foram, salvo melhor juízo, esclarecidos por parte da Secretarias Municipal de Educação – SEMED, **sem que fossem evidenciadas irregularidades**, em uma seara **individual indisponível ou social/transindividual** (art. 127 da Constituição Federal de 1988), a **atrair a ingerência deste Parquet**.

A título informativo, informa-se ainda que o questionamento específico



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação.

Avenida Coronel Teixeira, nº 7995, Nova Esperança (CEP: 69037-473) - Telefones: 3655-0500 / 3655-0686

direcionado a **docentes sem equipamentos de trabalho** (fl. 02) encontra-se, salvo melhor juízo, abarcado pelo objeto do **Inquérito Civil nº 06.2020.00000224-0¹**, em trâmite nesta 55ª Promotoria de Justiça, cujas diligências atualmente encontram-se voltadas às tratativas quanto ao retorno presencial das escolas da rede pública no âmbito da municipalidade, **o que só reforça a desnecessidade de continuidade do feito neste Ministério Público Estadual.**

Nesse contexto, **com base nas fundamentações supra**, decido pelo indeferimento **da presente Notícia de Fato nº 01.2021.00002024-1**, e determino que se cientifique o (a) requerente para ofertar perante o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, se desejar, no prazo de dez (10) dias, recurso administrativo contra a decisão desta Promotoria de Justiça, a teor do que dispõe os **arts. 18 e 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP**.

Apresentado recurso contra a presente decisão de indeferimento, sejam os presentes autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do §1º do **art. 20 da Resolução n. 006/2015– CSMP** ou, caso contrário, sejam arquivados nesta Promotoria, nos termos do §2º do **art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP**.

Na oportunidade de notificação do (a) requerente acerca da presente decisão de indeferimento, determino ainda seja ao (à) mesmo (a) encaminhado cópia do **Ofício nº 2876/2021-SEMED/GSAF** (fls. 09-13), como forma de dar-lhe ciência acerca dos fundamentos que ensejaram o desfecho da presente demanda.

Manaus, 30/07/2021

Renata Cintrão Simões de Oliveira

Promotora de Justiça

¹ Instaurado anteriormente nesta Especializada no intuito de averiguar as diligências adotadas pelo Poder Público, no aspecto pedagógico, quanto ao enfrentamento da COVID-19 na esfera da educação da rede pública municipal de ensino.



Ministério Público do Estado do Amazonas
 02ª Promotoria de Justiça de Tefé - 02PROM_TFF
 Praça Santa Teresa, 245, Ao lado do prédio do IBGE, Centro - Tefe-AM
 (97) 3343-3962

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/0000038834.02PROM_TFF

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 01.2021.000009 originada a partir do recebimento de denúncia anônima.

Segundo consta no registro anônimo, está havendo a contratação de funcionários não qualificados para cargos da Prefeitura de Tefé para a área da saúde e que referidas pessoas não são competentes ou capacitadas para o desempenho das funções.

Aduz ainda o denunciante que diante das dificuldades impostas pela pandemia, se torna recomendável que pessoas capacitadas ocupem os cargos públicos vinculados à saúde, sob pena de gerar um colapso no sistema público municipal.

É o sucinto relatório.

Analisando a integralidade da denúncia formulada verifica-se que veio desprovida de quaisquer elementos de prova ou indícios.

No bojo do registro fático verifica-se afirmações e juízos sobre eventual capacidade ou competência laboral de pessoas para o desempenho de eventual cargo público, porém não se descreve quais os cargos e quais seriam as eventuais deficiências ou fato específico que indicaria a incapacidade técnica ou funcional do servidor para o exercício do *mister* público.

Os autos não indicam quaisquer documentos que possam induzir na necessidade de início de investigação ministerial.

O denunciante é anônimo, o que prejudica sobremaneira a instrução procedimental.

Por tais razões, e sem maiores considerações, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

O art. 23-A da Resolução nº 006/2015-CSMP estabelece:

Art. 23-A. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de

Notícia de Fato 040.2021.000009 - Documento 2021/0000038834 criado em 09/06/2021 às 08:24

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 2737dfed

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

Assinado eletronicamente por: Vítor R. de M. Honorato em 09/06/2021



jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior;
III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;
Parágrafo Único. A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Determino a publicação da presente decisão no DOMPE, para ciência de eventuais interessados.

Caso o prazo do recurso se encerre e inexista recurso, independente de novo despacho, arquivem-se os autos em definitivo.

Tefé/AM 09 de junho de 2021

VÍTOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO
Promotor de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: Vítor R. de M. Honorato em 09/06/2021





Ministério Público do Estado do Amazonas
 02ª Promotoria de Justiça de Tefé - 02PROM_TFF
 Praça Santa Teresa, 245, Ao lado do prédio do IBGE, Centro - Tefe-AM
 (97) 3343-3962

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/0000041086.02PROM_TFF

Notícia de Fato Nº 209.2021.000057

RELATÓRIO

Trata-se de notícia fato originada a partir do Ofício n. 075/2020 do CREAS, encaminhando relatório psicossocial descrevendo suposto abuso sexual praticado contra a menor L. C. L. L.

É o relatório no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Passando diretamente ao enfrentamento do tema objeto da presente notícia de fato, em pesquisa ao *Projudi* verifica-se que a questão já foi judicializada conforme Ação Penal n. 0000275-33.2021.8.04.7500, em trâmite na 1ª Vara Criminal objetivando apurar suposto estupro de vulnerável.

Em consulta àqueles autos, tem-se que a denúncia ajuizada por este Órgão Ministerial já foi recebida consoante mov. 16.1, seguindo-se os demais termos do procedimento processual penal.

Dispõe o art. 23-A da da Resolução n.º 006/2015 do CSMP:

Art. 23-A. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 23-A, inciso I, da Resolução n.º 006/2015 do CSMP, considerando que o seu objeto já se encontra submetido à jurisdição.

Assim, **DETERMINO** à Secretaria que:

a) Remeta cópia para fins de publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 18 da Res. n. 006/2015 do CSMP;

b) Expeça-se os expedientes de intimações necessários e após promova-se efetivamente o

Assinado eletronicamente por: Vítor R. de M. Honorato em 15/06/2021

QR CODE



VALIDAR

Notícia de Fato 209.2021.000057 - Documento 2021/0000041086 criado em 15/06/2021 às 21:34

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 3c2603a3

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

arquivamento no sistema.

R.A.F e demais expedientes necessários.

Tefé/AM, 15 de junho de 2021.

VÍTOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO
Promotor de Justiça Substituto da 1ª PJ de Tefé/AM, com
atribuições ampliadas para a 2ª PJ de Tefé/AM
(Portaria n. 0440/2021/PGJ)

Assinado eletronicamente por: Vítor R. de M. Honorato em 15/06/2021

QR CODE



VALIDAR

Notícia de Fato 209.2021.000057 - Documento 2021/0000041086 criado em 15/06/2021 às 21:34

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 3c2603a3

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



Ministério Público do Estado do Amazonas
 02ª Promotoria de Justiça de Tefé - 02PROM_TFF
 Praça Santa Teresa, 245, Ao lado do prédio do IBGE, Centro - Tefe-AM
 (97) 3343-3962

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/0000041200.02PROM_TFF

Notícia de Fato Nº 209.2021.000008

DESPACHO

RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato originada a partir do Ofício n. 012/2021-CREAS/SEMASC, objetivando apurar suposto abuso sexual praticado contra a menor T. B. G. de S.

Encaminhados expedientes para o CREAS para fins de complementação e continuidade do acompanhamento da menor e à 5ª DIP para informação de elementos para instauração de inquérito policial (movs. 9/14).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Passando diretamente ao enfrentamento do tema objeto da presente notícia de fato, verifica-se que o despacho de mov. 6 ressaltou a necessidade de continuidade de acompanhamento da menor, bem como determinou a remessa da integralidade da denúncia objeto da notícia de fato para encaminhamento à 5ª DIP de Tefé para instauração de inquérito policial objetivando apurar os fatos.

Em análise acurada ao procedimento, constato que já havia sido realizado o registro da ocorrência policial, conforme **Boletim de Ocorrência n. 320/2020/TEFE/AM junto a 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil deste município de Tefé/AM** (mov. 1, fl. 10). De igual modo, também já foi realizado o **exame de corpo de delito na menor conforme fls. 8 /10 do mov. 1 dos autos extrajudiciais**. O suposto autor do delito também já foi identificado pela autoridade policial conforme **fotografia constante à fl. 7 do mov 1**.

Em suma, estão sendo praticado todos atos investigativos pela autoridade policial voltados para a regular persecução penal.

Com efeito, a medida adequada em relação ao eventual delito a ser apurado é o acionamento da autoridade policial para que se proceda às investigações adequadas, o que inclusive, já foi efetivado conforme acima citado.

Assinado eletronicamente por: Vítor R. de M. Honorato em 18/06/2021

QR CODE



VALIDAR

Notícia de Fato 209.2021.000008 - Documento 2021/0000041200 criado em 16/06/2021 às 09:52
 Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código a8506a07
 Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

A apuração de eventual crime pela autoridade ministerial se dará em hipóteses excepcionais e taxativas, ou seja, são necessariamente subsidiárias, ocorrendo, apenas, quando não for possível, ou recomendável, se efetivem pela própria Polícia.

Diante de fatos que contenham indícios mínimos de materialidade, *notitia criminis* e autoria delitivas, a primeira opção do Ministério Público deve ser encaminhar as informações à Polícia Judiciária requisitando instauração do inquérito. Somente se devidamente demonstrada por deliberação fundamentada a subsidiariedade e excepcionalidade é que o Ministério Público pode deixar de requisitar a apuração policial, e iniciar uma apuração ministerial.

Com efeito, em razão da excepcionalidade, a investigação pelo Órgão Ministerial só pode ser promovida diretamente nas hipóteses de lesão ao patrimônio público ou excessos cometidos pelos próprios agentes públicos, após a concreta e robusta comprovação, e não sob o contexto de meras suspeitas. Enquanto a subsidiariedade refere-se a uma falha da atuação da Polícia, a excepcionalidade diz respeito a uma categoria restrita de infrações penais.

Como bem se pode observar, é consectário lógico da subsidiariedade e excepcionalidade da apuração pelo Órgão Ministerial, a prevalência da requisição da instauração de inquérito sobre a deflagração de investigação ministerial, especialmente porque, por imposição constitucional, cabe à Polícia Judiciária promover precipuamente as investigações.

Absorver toda e qualquer investigação policial caracterizaria indevida usurpação de atribuição, o que não é o objetivo da tese defendida pela teoria dos poderes implícitos ao possibilitar a investigação criminal por parte do Ministério Público.

No caso presente os elementos indiciários iniciais fornecidos a esta Promotoria não demonstra a excepcionalidade supramencionada, de modo que prevalece a necessidade de investigação por parte da Polícia Judiciária.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 23-A, inciso I, da Resolução n.º 006/2015 do CSMP (Alterada pelas Resoluções 075/2015-CSMP; 011/2017-CSMP e 065/2019 – CSMP), considerando a requisição de instauração do competente apuratório criminal pela Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Assim sendo, DETERMINO à Secretaria que:

- a) Remeta cópia para fins de publicação ao extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 18 da Res. CSMP n. 006/2015;
- b) Expeça Ofício à 5ª DIP do município de Tefé, para informar sobre o estágio atual da investigação, respeitando-se o prazo estabelecido no art. 10 do referido diploma legal, e já na esfera judicial, que o expediente seja concluído e remetido ao Ministério Público para a formação da *opinio delicti*.
- c) Expeça-se expediente ao CREAS para continuidade do atendimento à menor enquanto recomendável pelos profissionais;



d) Expeça-se os expedientes de intimações e cientificações necessários e após promova-se efetivamente o arquivamento no sistema.

Tefé/AM, 18 de junho de 2021.

VÍTOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO
Promotor de Justiça Substituto da 1ª PJ de Tefé/AM, com
atribuições ampliadas para a 2ª PJ de Tefé/AM
(Portaria n. 0440/2021/PGJ)

Assinado eletronicamente por: Vítor R. de M. Honorato em 18/06/2021

QR CODE



VALIDAR

Notícia de Fato 209.2021.000008 - Documento 2021/0000041200 criado em 16/06/2021 às 09:52

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código a8506a07

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



Ministério Público do Estado do Amazonas
 02ª Promotoria de Justiça de Tefé - 02PROM_TFF
 Praça Santa Teresa, 245, Ao lado do prédio do IBGE, Centro - Tefe-AM
 (97) 3343-3962

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/0000038856.02PROM_TFF

Notícia de Fato Nº 209.2021.000003

RELATÓRIO

Trata-se de notícia fato, instaurada a partir do relato de suposto abuso sexual contra criança e a análise de pedido de interrupção de gravidez.

É o relatório no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Passando diretamente ao enfrentamento do tema objeto da presente notícia de fato, no que concerne à questão da interrupção da gravidez tem-se que tratada no âmbito do procedimento de **Medida de Proteção, que tramitou na Vara da Infância e Juventude sob o nº 0000040-66.2021.8.04.7500**, já havendo a resolução da questão por meio de decisão judicial e arquivado o feito.

No que se refere eventual delito a ser apurado, a medida adequada para o caso é o acionamento da autoridade policial para que se proceda às investigações adequadas.

Isso porque a apuração de eventual crime pela autoridade ministerial se dará em hipóteses excepcionais e taxativas, ou seja, são necessariamente subsidiárias, ocorrendo, apenas, quando não for possível, ou recomendável, se efetivem pela própria Polícia.

Diante de fatos que contenham indícios mínimos de materialidade, *notitia criminis* e autoria delitivas, a primeira opção do Ministério Público deve ser encaminhar as informações à Polícia Judiciária requisitando instauração do inquérito. Somente se devidamente demonstrada por deliberação fundamentada a subsidiariedade e excepcionalidade é que o Ministério Público pode deixar de requisitar a apuração policial, e iniciar uma apuração ministerial.

Com efeito, em razão da excepcionalidade, a investigação pelo Órgão Ministerial só pode ser promovida diretamente nas hipóteses de lesão ao patrimônio público ou excessos cometidos pelos próprios agentes públicos, após a concreta e robusta comprovação, e não sob o contexto de meras suspeitas. Enquanto a subsidiariedade refere-se a uma falha da atuação da Polícia, a excepcionalidade diz respeito a uma categoria restrita de infrações penais.

Assinado eletronicamente por: Vitor R. de M. Honorato em 09/06/2021



Como bem se pode observar, é consectário lógico da subsidiariedade e excepcionalidade da apuração pelo Órgão Ministerial, a prevalência da requisição da instauração de inquérito sobre a deflagração de investigação ministerial, especialmente porque, por imposição constitucional, cabe à Polícia Judiciária promover precipuamente as investigações.

Absorver toda e qualquer investigação policial caracterizaria indevida usurpação de atribuição, o que não é o objetivo da tese defendida pela teoria dos poderes implícitos ao possibilitar a investigação criminal por parte do Ministério Público.

No caso presente os elementos indiciários iniciais fornecidos a esta Promotoria não demonstra a excepcionalidade supramencionada, de modo que prevalece a necessidade de investigação por parte da Polícia Judiciária.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 23-A, inciso I, da Resolução n.º 006/2015 do CSMP (Alterada pelas Resoluções 075/2015-CSMP; 011/2017-CSMP e 065/2019 – CSMP), considerando a requisição de instauração do competente apuratório criminal pela Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Com fundamento no art. 52, inciso V da Resolução n.º 006/2015 do CSMP e , procedendo-se ao disposto no art. 5º, inciso II do CPP, DETERMINO à Secretaria que:

- a) Remeta cópia para fins de publicação ao extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 18 da Res. CSMP n. 006/2015;
- b) Expeça Ofício à 5ª DIP do município de Tefé, requisitando a instauração de inquérito policial nos termos do art. 5º, inciso II do CPP ou que informe a este Órgão Ministerial acerca de investigação em trâmite;
- c) Respeitando-se o prazo estabelecido no art. 10 do referido diploma legal, já na esfera judicial, que o expediente seja concluído e remetido ao Ministério Público para a formação da *opinio delicti*.
- d) Expeça-se os expedientes de intimações necessários e após promova-se efetivamente o arquivamento no sistema.

Tefé/AM, 9 de junho de 2021.

VÍTOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO
Promotor de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: Vítor R. de M. Honorato em 09/06/2021





Ministério Público do Estado do Amazonas
 02ª Promotoria de Justiça de Tefé - 02PROM_TFF
 Praça Santa Teresa, 245, Ao lado do prédio do IBGE, Centro - Tefe-AM
 (97) 3343-3962

DESPACHO Nº 2021/0000045950.02PROM_TFF

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia recebida pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, via *WhatsApp*, com data de registro realizada em 03/05/2021, informando a suposta falha no processo de vacinação contra o Covid-19 no Município de Tefé/AM.

O denunciante, não identificado, afirma que na data da informação há apenas 01 (um) ponto de vacinação no Município de Tefé, localizado na Escola Walter Cabral, bairro de Santo Antônio e que fazem mais de 15 (quinze) dias que a vacinação estaria ocorrendo para os grupos com faixa etária entre 55 a 59 anos com comorbidade, sem possível planejamento para abertura demais grupos sem comorbidade.

É o relatório no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Passando diretamente ao enfrentamento do tema objeto da presente notícia de fato, no que concerne à questão da do planejamento dos grupos de vacinação, cumpre informar que encontra-se em tramitação perante esta 2ª Promotoria de Justiça o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 209.2021.000002**, objetivando acompanhar o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19 no Município de Tefé, tendo inclusive este representante Ministerial solicitado informações atualizadas do referido plano de vacinação municipal.

Deste modo, considerando que já se encontra em tramitação procedimento em tramitação com vistas a acompanhar o plano de vacinação no Município e todos os fatos correlatos, **INDEFIRO** a Notícia de Fato, ao tempo que promovo por seu **ARQUIVAMENTO**, nos moldes do art. 23, III, da Res.006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas.

DETERMINO à Secretaria de Apoio:

a) encerrem-se o prazo do presente procedimento, incluindo-o na lista dos prazos aguardando cumprimento de diligências;

Assinado eletronicamente por: Vitor R. de M. Honorato em 26/07/2021



Notícia de Fato 040.2021.000147 - Documento 2021/0000045950 criado em 02/07/2021 às 17:07
 Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 2b9063bc
 Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

b) juntem-se os autos da presente Notícia de Fatos aos autos do Procedimento Administrativo nº **209.2021.000002**, realizando-se a conclusão deste para deliberações;

c) determino a publicação da presente decisão no DOMPE, para ciência de eventuais interessados.

d) Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos em definitivo.

Expedientes necessários.

Tefé/AM, 26 de julho de 2021.

VÍTOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO
Promotor de Justiça Substituto da 1ª PJ de Tefé/AM, com
atribuições ampliadas para a 2ª PJ de Tefé/AM
(Portaria n. 0440/2021/PGJ)

Assinado eletronicamente por: Vítor R. de M. Honorato em 26/07/2021





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
55ª Promotoria de Justiça de Manaus

Inquérito Civil 06.2016.00000039-5

Requerente: Amaury Campos da Silva e outros

Requerido (a): Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Despacho nº. 0146/2021/55ªPRODHEd

Trata-se de inquérito civil instaurado originalmente no âmbito da 57ª Promotoria de Justiça, no ano de 2011, com o objetivo de apurar eventuais prejuízos experimentados pelos alunos da **Escola Municipal Nestor José Soeiro do Nascimento**, em razão da falta de reformas na referida instituição de ensino, na forma da **Portaria nº 014.2011.57.1.1.511025.2011.3100**.

Ocorre que, após regular tramitação procedimental, entendeu esta Promotoria de Justiça pela necessidade de ajuizamento de demanda judicial no interesse do feito, na forma do **Despacho nº 0170/2020/55ªPRODHEd** (fls. 1083-1084).

Nesse contexto, considerando ter sido ajuizada a demanda judicial em referência, consoante os ditames da petição inicial em anexo, e tendo em vista dar efetividade aos ditames do **art. 43, §1º da Resolução nº 006.2015-CSMP¹**, **DETERMINO:**

a) seja o presente inquérito civil arquivado na esfera desta 55ª Promotoria de Justiça;

b) seja cientificado o c. Conselho Superior deste *Parquet* acerca do ajuizamento da demanda judicial citada, oportunidade na qual cópia da exordial e do respectivo protocolo de ajuizamento deverão ser encaminhadas ao órgão no

¹ **Art. 43. Os autos do inquérito civil instruirão parcial ou integralmente a ação civil pública.**

§ 1º. Proposta a ação civil pública em processo eletrônico, os autos originais do inquérito civil devem receber baixa e encerramento, com registro no livro respectivo e arquivamento na própria Promotoria de Justiça de origem, com ciência do ajuizamento da ação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional respectivo.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
55ª Promotoria de Justiça de Manaus

intuito de subsidiar a diligência que ora se adota.

Cumpra-se.

Manaus, 30 de julho de 2021.

Renata Cintrão Simões de Oliveira

Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
 Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA
 VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CIDADE DE MANAUS/AM**

Nº MP: 08.2021.00057977-3

Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas

Réu: Município de Manaus

O **Ministério Público do Estado do Amazonas**, por meio da Promotora de Justiça *in fine* assinada, titular da 55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos à Educação, com fundamento legal no art. 127, *caput*, e art. 129, inciso IX, ambos da Constituição Federal, art. 1º, IV, art. 3º e art. 5º, I, da Lei 7.347/1985 c/c art. 3º, IV, “a” da Lei Complementar Estadual nº 011/93, vem perante V. Exa. propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO LIMINAR

em face do **MUNICÍPIO DE MANAUS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Exmo. Sr. **MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY**, Procurador-Geral do Município, com endereço na Av. Brasil, nº 2971 – Compensa I, pelos motivos de fato



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

e de direito adiante expostos.

I – DOS FATOS

Tramitou no âmbito desta 55ª Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil nº 06.2016.00000039-5**, instaurado originalmente no âmbito da 57ª Promotoria de Justiça, na forma da **Portaria nº 014.2011.57.1.1.511025.2011.3100** (fl. 03), com a finalidade de apurar denúncia acerca de eventuais prejuízos experimentados pelos alunos da **Escola Municipal Nestor José Soeiro do Nascimento**, em razão da falta de reformas na referida instituição de ensino.

Ab initio, destaca-se que a investigação supracitada teve origem a partir de denúncia realizada junto à Central de Informação deste *Parquet*, em 01.02.2011 (fl. 06), informando-se, na oportunidade, que os pais/responsáveis teriam realizado matrícula de alunos a fim de cursarem o ano letivo do ano de 2010 na referida unidade de ensino. Todavia, os discentes, devidamente matriculados, não conseguiram estudar, sob o fundamento de que a referida unidade de ensino seria reformada, reforma essa, contudo, que nunca chegou a ocorrer, cenário esse que acabou por acarretar prejuízos aos educandos vinculados à referida instituição escolar.

No interesse do feito, destacam-se como diligências implementadas por este Órgão Ministerial a **realização de audiências junto aos denunciantes e a representados pelo poder público** (fls. 87, 88, 105, 210, 454), a **efetivação de inspeções** (379, 914, 979, 1051), a **expedição de ofícios** (fls. 92, 360, 926, 1056), dentre outras medidas, sendo que, no transcorrer de toda a investigação ministerial, constatou esta Promotoria de Justiça a necessidade, de fato, de que melhorias fossem executadas na **Escola Municipal Nestor José Soeiro do Nascimento**. Nesse sentido, eis o teor dos seguintes relatórios emanados do Núcleo de Apoio Técnico deste *Parquet*, emitidos nos anos de 2017 (fls. 914-924) e 2018 (fls. 979-981), *ipsis litteris*:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
 Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Das análises ao Relatório Técnico n. 108/2016-DET/SEMED da Secretaria Municipal de Educação – presente às fls. 380 a 386 do processo de Inquérito Civil n.º 010.2016.000018 – e, após vistorias nas instalações da **EMEF Nestor José Soeiro**, pode-se afirmar que aquele estabelecimento de ensino encontra-se com **inúmeros problemas que comprometem a habitabilidade da edificação e a qualidade das atividades acadêmicas.**

(...)

Da inspeção realizada na **EMEF Nestor José Soeiro** pode-se presumir que nenhum serviço de melhoria nas instalações foi executado desde a última vistoria, no dia 18 de abril de 2017 – RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA N.º 024.2017.NATENG.1197333.2011.3100. Portanto, viu-se que a referida unidade escolar continua com os problemas, comprometendo a qualidade dos serviços de educação ali prestados.

Dessa forma, com exceção da sala de informática e da biblioteca, os demais ambientes possuem inúmeras avarias que comprometem a sua funcionalidade, necessitando, portanto, de reformas e de ajustes em seus ambientes, de modo atender à demanda com o mínimo de qualidade possível.

Diante das conclusões acima evidenciadas, entendeu esta Promotoria de Justiça como necessária a celebração de um **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC** no intuito de estabelecer tratativas sobre as irregularidades verificadas na unidade de ensino em apreço, tentativa essa frustrada, contudo, diante das considerações tecidas por intermédio do **Ofício n.º 6121/2018-SEMED/GSAF** (fls. 994-996). *In casu*, destaca-se que as seguintes



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

inconsistências seriam alvo de ajuste por parte deste Órgão Ministerial (fls. 985-986), a saber:

1. cobertura da escola (telhado) com inúmeros pontos de goteiras que escorrem pelas paredes, deteriorando a pintura e se acumulando nas áreas de forro;
2. desgaste dos pavimentos revestidos de cerâmica, korodur e piso cimentado;
3. trincas no piso e no revestimento dos banheiros e da cozinha;
4. banheiros com caixas de esgotos sem ralo/tampa e com peças sanitárias (lavatórios, vasos sanitários e mictórios) apresentando problemas de funcionamento;
5. envelhecimento do mobiliário escolar, inclusive os quadros brancos, os quais, além de manchados, perderam a propriedade de abrasão;
6. na cozinha, botija alojada ao lado do fogão, contrariando as recomendações das normas de prevenção e combate a incêndio;
7. inexistência de exaustor do tipo coifa sobre o fogão, nem tampouco de parede;
8. esquadrias – portas e janelas em ferro – empenadas e sem fechaduras, impossibilitando o seu fechamento.
9. aparelhos condicionadores de ar sem a tampa frontal e com aspecto de envelhecidos; e
10. inexistência de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, tais como extintores e hidrantes, lâmpada de emergência e plano de evacuação em caso de iminente perigo.

Ato contínuo, mesmo diante do cenário fático *supra* e do comando



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

contido no **Despacho nº 2018/0000109557.55PRODHE** (fl. 983) quanto à necessidade de elaboração de ação civil pública no interesse do inquerito civil até então em curso, esta Promotoria de Justiça entendeu pela necessidade de realização de uma última inspeção ministerial na **Escola Municipal Nestor José Soeiro do Nascimento**, valendo-se, para tanto, das informações contidas no **Ofício nº 6618/2018-SEMED/GSAF** (fl. 997), expediente esse com dados sobre melhorias realizadas pelo Poder Público municipal na unidade de ensino em comento.

Efetivada, então, a inspeção ministerial sobredita, em julho de 2019, importante colacionar as seguintes informações obtidas por este Órgão Ministerial (fls. 1051-1053), **as quais continuaram a demonstrar, em suma, a continuidade de pendências no estabelecimento escolar em comento**, a saber:

(...)

Feitas as devidas observações, insta destacar que, na oportunidade da visita ministerial observou que apesar da Escola ter passado por pintura e alguns reparos pontuais antes da visita, os serviços de manutenção da cozinha e da fossa estavam sendo executados naquela ocasião, conforme os registros fotográficos juntados, inclusive, no momento da inspeção as aulas estavam suspensas.

Além disso, conforme foi verificado, as **pendências que foram apontadas nos registros anteriores perduram até o dia da visita** e apesar dos serviços que estavam sendo executados na ocasião pela empresa DR7, verificou ainda a necessidade de manutenção do forro e troca do mobiliário, bem como a manutenção dos banheiros dos alunos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
 Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

masculinos e femininos, além de portas quebradas e vários pontos de goteiras nas salas de aulas e corredores. Também, verificou-se que na sala de recursos, vários computadores necessitam de manutenção periódica

(grifado)

(...)

Após a visita ministerial acima executada, faz-se importante destacar, contudo, o acostamento aos presentes autos do **Ofício n.º 954/2020SEMED/GSAF** (fl. 1065), informando a Secretaria Municipal de Educação – SEMED na ocasião ter sido realizado o **Contrato de Obras e Serviços n.º 001/2020**, tendo em vista a realização de “Reformas, ampliação e construção em unidades educacionais e administrativas da Secretaria Municipal de Educação – Lote 04”, ajuste esse a abarcar a **Escola Municipal Nestor José Soeiro**, na forma da **Edição n.º 4772 do Diário Oficial do Município de Manaus**.

Entretanto, mesmo diante do referido expediente, certo é que ainda não restou constatada, até os dias atuais, a efetivação de obras e/ou reformas em benefício do citado estabelecimento educacional, o que pode ser visualizado a partir dos ditames da **Informação Técnica n.º 008.2020.NAT-ENG** (fls. 1081-1082).

Nesse contexto, não obstante as variadas tentativas deste Ministério Público Estadual de obter tratativas extrajudiciais de forma a se promover um desfecho satisfatório do objeto do **Inquérito Civil n.º 06.2016.00000039-5**, outra alternativa não restou a este *Parquet* senão recorrer ao Poder Judiciário como forma de sanear as irregularidades acima visualizadas.

II – DO DIREITO

II.I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

O direito à educação, comum a todo ser humano, é particularizado, quanto às crianças e adolescentes, no artigo 227 da Constituição Federal, e reiterado no artigo 4º do ECA que prescreve ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes, entres outros, à educação.

Nos termos do que preceitua o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é parte legítima para agir na proteção de direito individual indisponível, como sói ser o direito à educação.

De igual modo, o Estatuto da Criança e Adolescente – Lei 8.069/90 – em seu artigo 201, V, confere legitimidade ativa ao Ministério Público para pugnar pela defesa de direitos de crianças e adolescentes.

De outra banda, a legitimação do Ministério Público, neste caso, decorre de mandamento constitucional, uma vez que lhe incumbe a *defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127, "caput", da CF/88); preceituando também a Lei das Leis (art.129) que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos...aos direitos consagrados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia* (inciso II); e *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos* (inciso III).

Não se pode deixar de citar a lição de Paulo Afonso Garrida de Paula, ao ministrar que o remédio adequado para a defesa dos direitos indisponíveis das crianças e dos adolescentes é a ação civil pública, conforme adiante exposto:

A ação civil para a defesa de interesses difusos e coletivos afetos à infância e juventude é um caminho ímpar de resgate da enorme dívida social para com os pequenos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
 Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

grandes marginalizados deste país: as crianças e os adolescentes. É chegada a hora da justiça cobrar responsabilidade dos governantes, colocando-os como réus quando de suas omissões no trato desta questão crucial, de sorte a verdadeiramente amparar os desvalidos efetivamente protegendo-os da descúria estatal. (in Menores, Direito e Justiça, ed. RT,SP,1989, pág.126)

Outrossim, como bem leciona Américo Bedê Freire Junior, em sua obra “*O Controle Constitucional de Políticas Públicas*”, editora Revista dos Tribunais, pág. 71:

Não existe discricionariedade na omissão do cumprimento da Constituição. Na verdade, trata-se de arbitrariedade que pode e precisa ser corrigida.
Ademais, a Constituição prevê em seu art. 5º, XXXV, peremptoriamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Uma interpretação adequada do dispositivo leva à conclusão de que não somente a lei, mas também atos, inclusive omissivos, do Poder Legislativo e Executivo não podem ficar sem controle. Disso se constata que a omissão total pode (deve) ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Mais adiante, às fls. 84, menciona o referido autor:

O STF já fixava na ementa do julgamento liminar que “se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
 Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a constituição impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional”.

No presente caso, a presente ação civil pública busca resguardar o direito dos alunos, crianças e adolescentes, matriculados na **Escola Municipal Nestor José Soeiro do Nascimento**, de forma que a referida instituição possa ofertar de forma regular o ensino em uma estrutura com condições adequadas para o desenvolvimento do aprendizado, garantindo-se, por via de consequência, plena segurança à integridade física dos discentes e servidores que dela se utilizam.

II.II - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não suscita dúvida a competência absoluta para processo e julgamento da causa pela Justiça da Infância e da Juventude. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
 Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

A partir das disposições legais sobreditas, observa-se que apenas a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere a da Infância e da Juventude. Nada ficou registrado quanto à competência da Vara da Fazenda Pública, que não goza da mesma qualidade daquela atribuída à Vara da Infância e Juventude.

Desta feita, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao trazer em seu bojo normas de competência próprias, afasta por completo a possibilidade de aplicação de qualquer outra disposição, tornando evidente **a competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude para ações referentes a essa matéria**, não havendo quaisquer circunstâncias e/ou fundamentos de fato ou de direito, *in casu*, que excluam ou mitiguem essa competência.

II.III - DO DEVER DO ESTADO EM GARANTIR EDUCAÇÃO DE QUALIDADE ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES¹

A Constituição Federal de 1988, elaborou, dentre os seus princípios fundamentais e como alicerce do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e cidadania (art. 1º, incisos II e III), consagrando a garantia da construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Nesse sentido, com vistas ao pleno exercício da cidadania, a instituição educativa, a serviço do bem estar social, complementa, ao lado da família, o desenvolvimento pessoal e social das crianças e dos adolescentes e contribui decisivamente para a melhoria de vida de cada cidadão.

É efetivamente o que dispõe seu artigo 227, no que atinge em especial a educação da criança e do adolescente, enquanto direito público subjetivo a ser garantido com absoluta prioridade:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à

¹ Extraído, em parte, de Ação Civil Pública da lavra das 22ª e 29ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifamos)

Na mesma esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 4º, *in verbis*:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifamos)

A garantia de prioridade absoluta, então referida, compreende-se como diretriz a ser observada pela Administração, sintetizada no mesmo dispositivo, *verbis*:

preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude, PRINCIPALMENTE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO.

Como se observa, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não tratam o direito à educação como um fim em si mesmo, ou mero aparato de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

enriquecimento cultural, **mas um verdadeiro caminho ou instrumento para construção de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, a ser garantido à criança e ao adolescente com prioridade absoluta. E não deixa de prever também que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de CONDIÇÕES DIGNAS, SALUBRES E SEM QUALQUER PERICULOSIDADE.**

A Magna Carta deu um valor especial ao capítulo da educação, pois mesmo vedando a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressaltou, no artigo 212, a **destinação de recursos para a manutenção do ensino, determinando que os Municípios aplicarão, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Resta irrefutável, pois, que para crianças e adolescentes, o ambiente escolar não pode representar risco à sua integridade física, segurança e saúde, mas pelo contrário, deve ser formado por um espaço capaz de propiciar o pleno rendimento e a satisfatória aprendizagem, por meio de recursos didático-pedagógicos que inclusive inibam a exposição a situações de perigo iminente.

No presente caso, os alunos da **Escola Municipal Nestor José Soeiro do Nascimento, consoante o farto conjunto probatório acostado aos presentes autos, estudam em condições estruturais que prejudicam o aprendizado no decorrer das aulas.** Reproduzindo a Constituição Federal e motivada pelo tratamento conferido a crianças e adolescentes no âmbito internacional, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), afirma no seu art. 54, *verbis*:

Art. 54 – É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
 Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente". (grifamos)

Mais uma vez se observa que, por força de mandamento constitucional, está o Município incumbido não só da oferta obrigatória de ensino fundamental, mas de garantia da efetivação desse ensino em condições propícias e dignas. Trata-se, nesse caso concreto, de uma obrigação e não de uma atividade discricionária determinada pelos critérios da oportunidade e conveniência da administração pública.

Ainda, *ad argumentandum*, fosse a oferta de ensino uma atividade abrangida pela discricionariedade do administrador, a prestação do ensino em ambiente impróprio implicaria a quebra do princípio da eficiência, que é próprio da administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Portanto, não há como ignorar as consequências jurídicas da negligência do Município com a educação e a necessidade de tutela dos direitos afetados no caso em comento.

E, ainda nesse diapasão, não se pode esquecer a regra do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) que, no caso, por uma questão de lógica jurídica, serve à defesa dos direitos e interesses em foco nesta ação. Senão vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se, como se vê, de uma extensão pertinente e oportuna para que se possa exercer o controle sobre a atuação do Poder Público na prestação de todo e qualquer serviço de interesse público. **A educação pública é um desses serviços, de caráter essencial e contínuo. Ela não é, enfatiza-se, um bem de consumo efêmero e de oferta facultativa**, mas um serviço que deve ser obrigatoriamente prestado pelo Estado e se converte num bem fundamental de todo e qualquer cidadão sujeito à ação desse poder. Por isso, **é responsabilidade objetiva do Município prestá-la de forma adequada, atendendo assim ao interesse público que é o fim a ser perseguido pela Administração e, por conseguinte, configura um direito subjetivo público, tal como definido na Constituição Federal.**

II.IV – DAS CONDIÇÕES INAPROPRIADAS PARA FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL NESTOR JOSÉ SOEIRO DO NASCIMENTO E DA RESOLUÇÃO Nº 004/CME/2011.

Na forma alhures sedimentada, verifica-se que **a Escola Municipal Nestor José Soeiro do Nascimento encontra-se, hodiernamente, em um cenário que acaba por prejudicar o ensino dos discentes nela matriculados**, o que pode ser visualizado por intermédio das pendências elencadas por ocasião da edição do **Relatório Técnico de Vistoria nº 013.2018.NAT-ENG** (fls. 979-981), a saber:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

1. cobertura da escola (telhado) com inúmeros pontos de goteiras que escorrem pelas paredes, deteriorando a pintura e se acumulando nas áreas de forro;
2. desgaste dos pavimentos revestidos de cerâmica, korodur e piso cimentado;
3. trincas no piso e no revestimento dos banheiros e da cozinha;
4. banheiros com caixas de esgotos sem ralo/tampa e com peças sanitárias (lavatórios, vasos sanitários e mictórios) apresentando problemas de funcionamento;
5. envelhecimento do mobiliário escolar, inclusive os quadros brancos, os quais, além de manchados, perderam a propriedade de abrasão;
6. na cozinha, botija alojada ao lado do fogão, contrariando as recomendações das normas de prevenção e combate a incêndio;
7. inexistência de exaustor do tipo coifa sobre o fogão, nem tampouco de parede;
8. esquadrias – portas e janelas em ferro – empenadas e sem fechaduras, impossibilitando o seu fechamento.
9. aparelhos condicionadores de ar sem a tampa frontal e com aspecto de envelhecidos; e
10. inexistência de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, tais como extintores e hidrantes, lâmpada de emergência e plano de evacuação em caso de iminente perigo.

Nesse contexto, e considerando que dito cenário continua a persistir no estabelecimento de ensino, consoante os dados obtidos por intermédio da **Informação Técnica nº 008.2020.NAT-ENG** (fls. 1081-1082), entende esta Especializada que as inconsistências ora vividas pela **Escola Municipal Nestor José Soeiro** acabam por violar



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

os ditames da **Resolução nº 004/CME/2011²**, disposição normativa essa que, em seu art. 11, assim dispõe:

Art. 11 - Os **espaços** internos e externos das Instituições Educacionais devem ser **adequados** às atividades administrativas, pedagógicas, recreativas, culturais e de serviços gerais e conter estrutura básica que contemple:
(...) (grifado)

Ora, Excelência, **não há como se falar em adequação diante de uma unidade de ensino que se encontra em péssimas condições estruturais, sem a mínima possibilidade de haver, no momento, a prestação do serviço educacional no local.**

Desta feita, considerando a proteção conferida à criança e ao adolescente no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, **não restou outra alternativa a este Órgão Ministerial na presente oportunidade senão postular para que a Escola Municipal Nestor José Soeiro do Nascimento receba, em um período mais hábil possível, as reformas de que necessita, considerando que desde o ano de 2010 há necessidade de que melhorias sejam efetivadas no recinto;**

- ou, alternativamente, postular pelo remanejamento dos alunos nela matriculados para unidades escolares públicas próximas, de forma a se evitar a continuidade do ensino em condições insatisfatórias alhures já aventadas por este Parquet;

Anota-se, no entanto, que para as duas alternativas mencionadas deverá o Poder Público Municipal ater-se ao princípio da continuidade do serviço público, *in casu*, do ensino prestado em benefício dos alunos atualmente matriculados no âmbito da **Escola Municipal Nestor José Soeiro do Nascimento**, de forma que a mudança de alunos para localização nova ou a redistribuição dos mesmos para unidades escolares próximas à

² Estabelece normas para o Credenciamento de Instituições Educacionais, Autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Municipal de Ensino de Manaus



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

sobredita seja efetivada sem qualquer prejuízo às atividades atualmente exercidas pelos discentes na instituição.

III - DOS PEDIDOS LIMINAR E DEFINITIVO

Tudo o que se relatou nos itens anteriores é suficiente para demonstrar a fumaça do bom direito, que merece uma imediata resposta do Judiciário.

A formulação de um pedido liminar, neste caso, é cabível e tem por base o art. 213, §1º, da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo uma legítima e adequada tentativa de propiciar às crianças e adolescentes matriculados na **Escola Municipal Nestor José Soeiro do Nascimento** condições favoráveis ao bom desempenho escolar e, por conseguinte, à formação educacional em padrão de qualidade compatível ao desenvolvimento do alunado.

Além disso, em face da natureza do direito aqui perseguido, esta ação é instrumento hábil para exigir do **Município de Manaus** o cumprimento do seu dever constitucional, desdobrando-se, em face da situação fática apurada e aqui relatada, nos seguintes pedidos:

III.I – Do pedido liminar

A Lei 7.347/85, em seu art. 12, dispõe sobre a hipótese da medida liminar, face a eventual necessidade de tutela instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, de cunho cognitivo, garantido a efetividade e utilidade desta.

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

A concessão de medida liminar, em sede de ação civil pública, é prevista



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

pelo Estatuto menorista no seu artigo 213 e respectivos parágrafos, desde que seja relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, ou seja, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso *sub exame*, tais requisitos se encontram presentes:

- o “***fumus boni iuris***”, em razão do flagrante desrespeito às normas relativas à qualidade e segurança do ambiente escolar, como demonstrado anteriormente, **onde se observou que o colégio em comento encontra-se em péssimas condições na sua estrutura predial, com inúmeros problemas na maioria de seus ambientes, traduzindo um cenário de precariedade na prestação de serviços de educação, nos termos do Relatório Técnico de Vistoria n.º n. 008.2020.NAT-ENG (fls. 1.081 e 1.082);**

- já o “***periculum in mora***” também se encontra devidamente identificado no caso em tela, **tendo em vista que ficou comprovado que a escola, no contexto atual, compromete o rendimento escolar e a integridade não só dos alunos, mas também dos docentes e demais servidores, não se podendo olvidar que as condições insatisfatórias vivenciadas pelo estabelecimento decorrem desde meados de 2010 (fl. 06), o que merece, outrossim, reparação desde já em sede judicial, eis que na via extrajudicial não logrou êxito este Órgão Ministerial em sanar o cenário irregular analisado.**

Dito isto, o Ministério Público do Estado do Amazonas **requer a concessão de medida liminar para determinar ao Município de Manaus que:**

I - Apresente, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), documentos que:

a) **consignem uma data para início e fim das melhorias na instituição, considerando que dito recinto já foi entregue à repartição competente da Secretaria Municipal de Educação – SEMED desde fevereiro do ano de 2020 (há mais de um ano) e, até o presente momento, nenhuma adequação/obra restou iniciada, na forma da Informação Técnica n.º 008.2020.NAT-ENG (fls. 1081-1082);**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
 Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

b) **atestem se a escola atualmente se encontra desenvolvendo atividades escolares presenciais**, ainda que em regime híbrido de ensino (considerando o paulatino retorno das aulas presenciais em decorrência do cenário pandêmico da COVID-19), **ou se ditas atividades precisaram ser suspensas**, considerando a entrega do recinto à repartição competente da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, desde fevereiro de 2020, nos termos do item “a”;

c) que atestem, **caso o colégio esteja funcionando e concomitantemente aguardando a reforma a ser realizada**, a existência de escolas públicas adjacentes que possibilitem o remanejamento de alunos **antes do início efetivo dos reparos no estabelecimento**;

d) que atestem, **caso o colégio não esteja funcionando em razão da obra a ser realizada**, o remanejamento **já efetivado** de alunos para unidades de ensino próximas à Escola Municipal Nestor José Soeiro do Nascimento;

Impende esclarecer que nesta ação, não se postula a inovação, a adoção de medidas modernas ou sofisticadas, mas apenas a observância do mínimo necessário previsto em lei, para que o direito à educação, constitucionalmente assegurado, seja devidamente respeitado, buscando-se, prioritariamente, garantir a integridade e segurança dos alunos e professores da **Escola Municipal Nestor José Soeiro do Nascimento**.

III.II – Dos pedidos definitivos

Em definitivo, requer-se ainda:

- 1 – A citação do réu para contestar a presente ação;
- 2 – A dispensa do autor do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/85;
- 3 – A **confirmação integral dos termos da liminar**, para condenar o Município de Manaus nas supracitadas obrigações;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

4 – A condenação do Município de Manaus na obrigação de fazer consistente na reforma imediata da **Escola Municipal Nestor José Soeiro do Nascimento**, tendo como base as seguintes pendências visualizadas por intermédio do **Relatório Técnico de Vistoria nº 013.2018.NAT-ENG** (fls. 979-981), a saber:

- a. cobertura da escola (telhado) com inúmeros pontos de goteiras que escorrem pelas paredes, deteriorando a pintura e se acumulando nas áreas de forro;
- b. desgaste dos pavimentos revestidos de cerâmica, korodur e piso cimentado;
- c. trincas no piso e no revestimento dos banheiros e da cozinha;
- d. banheiros com caixas de esgotos sem ralo/tampa e com peças sanitárias (lavatórios, vasos sanitários e mictórios) apresentando problemas de funcionamento;
- e. envelhecimento do mobiliário escolar, inclusive os quadros brancos, os quais, além de manchados, perderam a propriedade de abrasão;
- f. na cozinha, botija alojada ao lado do fogão, contrariando as recomendações das normas de prevenção e combate a incêndio;
- g. inexistência de exaustor do tipo coifa sobre o fogão, nem tampouco de parede;
8. esquadrias – portas e janelas em ferro – empenadas e sem fechaduras, impossibilitando o seu fechamento.
- h. aparelhos condicionadores de ar sem a tampa frontal e com aspecto de envelhecidos; e
- i. inexistência de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, tais como extintores e hidrantes, lâmpada de emergência e plano de evacuação em caso de iminente perigo.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

5 – que a nova estrutura e/ou reforma/adequação atenda às exigências da legislação em vigor, de forma a se amoldar às disposições da **Resolução nº 004/CME/2011**;

6 - Pagamento de MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento das decisões judiciais proferidas no bojo desta demanda;

7 – Sejam expressamente enfrentados os dispositivos constitucionais e legais invocados, para fins de prequestionamento, caso haja necessidade de futuro manejo de recursos excepcionais.

Protesta-se pela produção das provas que se fizerem necessárias no curso da lide, dentre as quais as documentais, periciais e testemunhais.

Dá-se à causa do valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Manaus, 30 de julho de 2021.

Renata Cintrão Simões de Oliveira

Promotora de Justiça

Anexo:

- Inquérito Civil nº 06.2016.00000039-5



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

| | |
|---------------------|---|
| Foro: | Capital - Fórum de Manaus |
| Processo: | 08034067320218040001 |
| Classe do Processo: | Ação Civil Pública Infância e Juventude |
| Assunto Principal: | Obrigação de Fazer / Não Fazer |
| Segredo de Justiça: | Não |
| Data/Hora: | 30/07/2021 12:35:35 |

Partes

| | |
|-------------|---|
| Requerente: | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |
| Requerido: | Prefeitura Municipal de Manaus |

Documentos

| | |
|----------------------|-------------|
| Petição: | 1745984.pdf |
| Documentos Diversos: | 1745811.pdf |
| Documentos Diversos: | 1745812.pdf |



Ministério Público do Estado do Amazonas
 02ª Promotoria de Justiça de Tefé - 02PROM_TFF
 Praça Santa Teresa, 245, Ao lado do prédio do IBGE, Centro - Tefe-AM
 (97) 3343-3962

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/0000041089.02PROM_TFF

Notícia de Fato Nº 209.2021.000049

RELATÓRIO

Trata-se de notícia fato originada a partir do Ofício n. 288/2018 do CREAS, encaminhando relatório psicossocial referente a solicitação derivada do Ofício n. 273/CTT/2018 do Conselho Tutelar deste Município. Referidos documentos visavam averiguar suposto abuso sexual praticado contra a menor E. M. de S.

É o relatório no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Passando diretamente ao enfrentamento do tema objeto da presente notícia de fato, em pesquisa ao *Projudi* verifica-se que a questão já foi judicializada conforme procedimento de **Medida de Proteção, que tramita na Vara da Infância e Juventude sob o nº 0001721-76.2018.8.04.7500.**

Em consulta àqueles autos, tem-se que trata da questão sobre a ótica do ECA, sendo ainda encaminhada determinação judicial visando a instauração de inquérito policial conforme requerido pelo Órgão Ministerial no mov. 11.1 daquele feito.

Ademais, consoante mov. 37.1 já houve, inclusive, o ajuizamento de ação destituição de poder familiar, atualmente em trâmite.

Dispõe o art. 23-A da da Resolução n.º 006/2015 do CSMP:

Art. 23-A. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 23-A, inciso I, da Resolução n.º 006/2015 do CSMP, considerando que o seu objeto já se encontra submetido à jurisdição e já acionados os órgãos investigativos competente, inclusive com a chancela judicial.

Assinado eletronicamente por: Vítor R. de M. Honorato em 15/06/2021

QR CODE



VALIDAR

Notícia de Fato 209.2021.000049 - Documento 2021/0000041089 criado em 15/06/2021 às 21:38
 Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 303101ad
 Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

Assim sendo, **DETERMINO** à Secretaria que:

a) Remeta cópia para fins de publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 18 da Res. n. 006/2015 do CSMP;

b) Expeça-se os expedientes de intimações necessários e após promova-se efetivamente o arquivamento no sistema.

R.A.F e demais expedientes necessários.

Tefé/AM, 15 de junho de 2021.

Assinado eletronicamente por: Vitor R. de M. Honorato em 15/06/2021

QR CODE



VALIDAR

Notícia de Fato 209.2021.000049 - Documento 2021/0000041089 criado em 15/06/2021 às 21:38

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 303101ad

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



Ministério Público do Estado do Amazonas
 02ª Promotoria de Justiça de Tefé - 02PROM_TFF
 Praça Santa Teresa, 245, Ao lado do prédio do IBGE, Centro - Tefe-AM
 (97) 3343-3962

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/0000041100.02PROM_TFF

Notícia de Fato Nº 209.2021.000033

RELATÓRIO

Trata-se de notícia fato, instaurada a partir do Ofício n. 1155/2020, originário da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – Polo Médio Solimões – Tefé, narrando suposto fato envolvendo tráfico de pessoas e exploração sexual que estaria ocorrendo com suposta vítima na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

É o relatório no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme despacho de saneamento os documentos que originaram o presente procedimento foram localizados em formato físico e esparsos nesta 2ª Promotoria de Justiça, sendo tomadas as medidas constantes no despacho de fl. 10/11 do movimento 1.

O agente ministerial signatário assumiu as atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Tefé na data de 26/02/2021, por meio de ampliação, em acumulação com as atribuições da 1ª Promotoria de Justiça de Tefé, da qual é titular. Na ocasião do início do exercício das atribuições ampliadas recebeu no estado em que se encontravam mais 100 procedimentos extrajudiciais conforme respectivo relatório de transição, sendo que diversos deles se encontravam em formato físico, soltos e esparsos em diversos locais da 2ª Promotoria de Justiça.

Realizada averiguação completa nos processos, procedimentos e documentos em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça e priorizados o enfrentamento dos prazos dos processos judiciais em trâmite e procedimentos extrajudiciais urgentes, passou-se a analisar os demais feitos em trâmite no sistema MPVirtual.

Diante disso, despacho nesta data em razão das justificativas suprarreferidas.

Pois bem.

Passando diretamente ao enfrentamento do tema objeto da presente notícia de fato, verifico que a parte interessada já fez o competente registro da ocorrência policial, conforme **Boletim de Ocorrência n. 77/2020/TEFE/AM junto a 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil deste município de Tefé/AM** (mov. 1, fl. 2).

Assinado eletronicamente por: Vítor R. de M. Honorato em 16/06/2021



Desta forma, medida adequada em relação ao eventual delito a ser apurado é o acionamento da autoridade policial para que se proceda às investigações adequadas, o que inclusive, já foi efetivado conforme acima citado.

A apuração de eventual crime pela autoridade ministerial se dará em hipóteses excepcionais e taxativas, ou seja, são necessariamente subsidiárias, ocorrendo, apenas, quando não for possível, ou recomendável, se efetivem pela própria Polícia.

Diante de fatos que contenham indícios mínimos de materialidade, *notitia criminis* e autoria delitivas, a primeira opção do Ministério Público deve ser encaminhar as informações à Polícia Judiciária requisitando instauração do inquérito. Somente se devidamente demonstrada por deliberação fundamentada a subsidiariedade e excepcionalidade é que o Ministério Público pode deixar de requisitar a apuração policial, e iniciar uma apuração ministerial.

Com efeito, em razão da excepcionalidade, a investigação pelo Órgão Ministerial só pode ser promovida diretamente nas hipóteses de lesão ao patrimônio público ou excessos cometidos pelos próprios agentes públicos, após a concreta e robusta comprovação, e não sob o contexto de meras suspeitas. Enquanto a subsidiariedade refere-se a uma falha da atuação da Polícia, a excepcionalidade diz respeito a uma categoria restrita de infrações penais.

Como bem se pode observar, é consectário lógico da subsidiariedade e excepcionalidade da apuração pelo Órgão Ministerial, a prevalência da requisição da instauração de inquérito sobre a deflagração de investigação ministerial, especialmente porque, por imposição constitucional, cabe à Polícia Judiciária promover precipuamente as investigações.

Absorver toda e qualquer investigação policial caracterizaria indevida usurpação de atribuição, o que não é o objetivo da tese defendida pela teoria dos poderes implícitos ao possibilitar a investigação criminal por parte do Ministério Público.

No caso presente os elementos indiciários iniciais fornecidos a esta Promotoria não demonstra a excepcionalidade supramencionada, de modo que prevalece a necessidade de investigação por parte da Polícia Judiciária.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 23-A, inciso I, da Resolução n.º 006/2015 do CSMP (Alterada pelas Resoluções 075/2015-CSMP; 011/2017-CSMP e 065/2019 – CSMP), considerando a requisição de instauração do competente apuratório criminal pela Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Com fundamento no art. 52, inciso V da Resolução n.º 006/2015 do CSMP e procedendo-se ao disposto no art. 5º, inciso II do CPP, DETERMINO à Secretaria que:

- a) Remeta cópia para fins de publicação ao extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 18 da Res. CSMP n. 006/2015;
- b) Expeça Ofício à 5ª DIP do município de Tefé, requisitando a instauração de inquérito policial nos termos do art. 5º, inciso II do CPP se já não foi efetivado ou que informe a este Órgão Ministerial acerca de investigação em trâmite;



c) Respeitando-se o prazo estabelecido no art. 10 do referido diploma legal, já na esfera judicial, que o expediente seja concluído e remetido ao Ministério Público para a formação da *opinio delicti*.

d) Expeça-se os expedientes de intimações e cientificações necessários e após promova-se efetivamente o arquivamento no sistema.

Tefé/AM, 16 de junho de 2021.

VÍTOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO
Promotor de Justiça Substituto da 1ª PJ de Tefé/AM, com
atribuições ampliadas para a 2ª PJ de Tefé/AM
(Portaria n. 0440/2021/PGJ)

Assinado eletronicamente por: Vitor R. de M. Honorato em 16/06/2021

QR CODE



VALIDAR

Notícia de Fato 209.2021.000033 - Documento 2021/0000041100 criado em 16/06/2021 às 08:12

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 6ffe9f20

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



Ministério Público do Estado do Amazonas
 02ª Promotoria de Justiça de Tefé - 02PROM_TFF
 Praça Santa Teresa, 245, Ao lado do prédio do IBGE, Centro - Tefe-AM
 (97) 3343-3962

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/0000041702.02PROM_TFF

Notícia de Fato Nº 209.2021.000062

RELATÓRIO

Trata-se de notícia fato originada a partir do Ofício n. 250/CTT/2021 do Conselho Tutelar, encaminhando relatório que chegou àquele Órgão mencionando que deu entrada no Hospital Regional de Tefé a criança M. R., com 5 anos de idade, com inchaço e hematomas muitos graves em uma das mãos, supostamente vítima de agressões e maus tratos provocados por sua genitora.

É o relatório no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Passando diretamente ao enfrentamento do tema objeto da presente notícia de fato, em pesquisa ao *Projudi* verifica-se que a questão já foi judicializada conforme procedimento de **Medida de Proteção ou Perda e Suspensão do Poder Familiar, que tramita na Vara da Infância e Juventude sob o nº 0000646-94.2021.8.04.7500.**

Em consulta àqueles autos, tem-se que trata da questão sobre a ótica do ECA, inclusive a menor já está sob os cuidados e guarda paterna, deliberando-se, no momento, tão somente sobre a possibilidade de visita da genitora (mov. 11.1).

Dispõe o art. 23-A da da Resolução n.º 006/2015 do CSMP:

Art. 23-A. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 23-A, inciso I, da Resolução n. 006/2015 do CSMP, considerando que o seu objeto já se encontra submetido à jurisdição e já acionados os órgãos investigativos competentes.

Assim sendo, **DETERMINO** à Secretaria que:

Assinado eletronicamente por: Vitor R. de M. Honorato em 17/06/2021

QR CODE



VALIDAR

Notícia de Fato 209.2021.000062 - Documento 2021/0000041702 criado em 17/06/2021 às 11:36
 Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código d76f6eaa
 Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

- a) Remeta cópia para fins de publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 18 da Res. n. 006/2015 do CSMP;
- b) Remeta-se ainda cópia do presente procedimento à 5ª DIP, com vistas à instauração de inquérito policial objetivando investigar eventual delito de maus tratos contra a menor em referência.
- c) Expeça-se os expedientes de intimações necessários e após promova-se efetivamente o arquivamento no sistema;

R.A.F e demais expedientes necessários.

Tefé/AM, 17 de junho de 2021.

VÍTOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO
Promotor de Justiça Substituto da 1ª PJ de Tefé/AM, com
atribuições ampliadas para a 2ª PJ de Tefé/AM
(Portaria n. 0440/2021/PGJ)

Assinado eletronicamente por: Vítor R. de M. Honorato em 17/06/2021

